



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 06 DE ABRIL DE 2022.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

PROCESSO Nº 11.457/2016 (Apensos: 12.651/2016, 12.652/2016, 12.790/2015 e 12.648/2016) - Prestação de Contas Anual do Sr. Dário Nunes Bezerra Júnior, Presidente da Câmara Municipal de Itacoatiara, referente ao Exercício 2015 (U.G.: 835) **Advogados:** Juarez Frazão Rodrigues Junior–OAB/AM 5851, Marconde Martins Rodrigues–OAB/AM 4695 e Paulo Geber da Frota–OAB/AM 9485.

ACÓRDÃO Nº 484/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art.11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Itacoatiara, relativa ao exercício de 2015, sob responsabilidade do Sr. Dário Nunes Bezerra Júnior, Presidente da referida Casa Legislativa, à época, nos termos do art.19, II, c/c o art.22, III, "b" e "c" da Lei n.º 2.423/96, em razão da permanência das falhas e restrições não sanadas arroladas na fundamentação do Relatório/Voto; **10.2. Considerar em Alcance** o Sr. Dário Nunes Bezerra Júnior, no valor de R\$440.238,00 (quatrocentos e quarenta mil duzentos e trinta e oito reais), nos moldes do art.304, incisos I, II, III, da Resolução nº 04/2002-Regimento Interno do TCE/AM. O valor deverá ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Itacoatiara. O supracitado montante fora obtido tendo em vista as seguintes restrições não sanadas: **10.2.1.** Valor de R\$ 66.811,00 (sessenta e seis mil, oitocentos e onze reais), referente ao item 01, da fundamentação do Relatório/Voto; **10.2.2.** Valor de R\$1.917,00 (um mil, novecentos e dezessete reais), referente ao item 06, da fundamentação do Relatório/Voto; **10.2.3.** Valor de R\$ 79.550,00 (setenta e nove mil, quinhentos e cinquenta reais), referente ao item 10, da fundamentação do Relatório/Voto, e **10.2.4.** Valor de R\$ 291.960,00 (duzentos e noventa e um mil, novecentos e sessenta reais), referente ao item 17, da fundamentação do Relatório/Voto. **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Dário Nunes Bezerra Júnior, Presidente da Câmara Municipal de Itacoatiara, ao tempo do exercício de 2015, no valor de R\$ 34.135,98 (trinta e quatro mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos), com fulcro no art.54, III, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art.308, V, da Resolução TCE/AM n.º 04/02, alterada pela Resolução TCE/AM nº 04/2018, pelos atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos de que resultem injustificado dano ao erário, constantes dos itens 01, 06, 08, 10, 11 e 17, da fundamentação do Relatório/Voto. Fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções



**ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS**

III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

10.4. Aplicar Multa ao Sr. Dário Nunes Bezerra Júnior, Presidente da Câmara Municipal de Itacoatiara, ao tempo do exercício de 2015, no valor de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), com fulcro no art. 308, I, "a", da Resolução TCE/AM n.º 04/02, alterada pela Resolução TCE/AM n.º 04/2018, pela inobservância de prazos legais para o envio de documentação referente à Prestação de Contas, constantes do item 02, da fundamentação do Relatório/Voto. Fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável.

10.5. Aplicar Multa ao Sr. Dário Nunes Bezerra Júnior, Presidente da Câmara Municipal de Itacoatiara, ao tempo do exercício de 2015, no valor de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), com fulcro no art.54, II, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art.308, VI, da Resolução TCE/AM n.º 04/02, alterada pela Resolução TCE/AM n.º 04/2018, pelos atos praticado com grave infração às normas legais, constantes dos itens 03, 04, 05, 07, 09, 12, 13, 14, 15, 16 e 18, da fundamentação do Relatório/Voto. Fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

10.6. Recomendar à Câmara Municipal de Itacoatiara, sob pena de aplicação de multa pela reincidência nos mesmos atos, que:

10.6.1. Adote sistema de ponto eletrônico para realizar o controle de frequência de seus servidores, garantindo um controle adequado, mais eficiente e transparente, alinhando-se assim aos princípios basilares da administração pública;

10.6.2. Proceda às diligências necessárias para a realização de Concurso Público, para fins de observância da regra preceituada no art.37, II, da CF/88;

10.6.3. Providencie a regularização da situação dos servidores comissionados excedentes, efetuando o desligamento de servidores, caso necessário, enquadrando o número de servidores ao quantitativo estabelecido na Lei



**ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS**

Municipal n. 01 de 14/08/2013 que dispõe sobre a Reorganização de Pessoal da Câmara Municipal de Itacoatiara, se ainda vigente; **10.6.4.** Atente para as orientações contidas na Nota Técnica n.º 1097/2007/CCONTSTN, de 26/06/2007, quanto à concessão de diárias aos Servidores e Vereadores da Câmara Municipal de Itacoatiara. **10.7. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção que verifique o cumprimento das recomendações supracitadas; **10.8. Determinar** o encaminhamento ao Ministério Público Estadual, de cópia reprográfica dos autos, para que, querendo, proceda com as medidas cabíveis, a fim de investigar indícios de improbidade administrativa e ato ilícito penal.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

PROCESSO Nº 14.712/2018 - Representação com Pedido de Medida Cautelar Liminar, formulada pelo Ministério Público de Contas em vista de possíveis irregularidades por terceirização abusiva, inválida e temerária mediante o Convênio nº 10/2015, firmado pela SEDUC com a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Professor Romerito Brito (Representação nº 118/2015-MPC-RMAM). **Advogados:** Calixto Hagge Neto-8788, Diego Andrade de Oliveira-8792, Wagner Jackson Santana-8789, Caio Coelho Redig-14400, Iuri Albuquerque Goncalves-13487.

ACÓRDÃO Nº 506/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acatou, em sessão, o **voto-vista** do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino–SEDUC, a fim de apurar possíveis irregularidades por terceirização abusiva, inválida e temerária mediante o convênio nº 10/2015, firmado pela SEDUC com a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Professor Romerito Brito, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Julgar Procedente** a Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino–SEDUC, por terem sido evidenciadas irregularidades relevantes e graves na celebração do Termo de Convênio nº 10/2015, conforme fundamentação do Relatório/Voto; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Rossieli Soares da Silva no valor de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), pela celebração do Convênio nº 010/2015, com grave violação à ordem jurídica, nos termos do art. 54, VI, da Lei n.º 2.423/1996, alterado pela LC n.º 204/2020, c/c o art. 308, VI, da Resolução n.º 04/2002–TCE/AM, redação dada pela Resolução n.º 04/2018–TCE/AM, conforme fundamentação do Relatório/Voto, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo–FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº



**ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS**

04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** à Sepleno o encaminhamento de cópia dos autos ao MPE, em razão dos indícios de atos de improbidade administrativa, para as providências que considerar cabíveis; **9.5. Determinar**, após o julgamento, o apensamento desta Representação aos Processos nº 12.226/2018 e n.º 12.019/2018, devendo neste último os órgãos instrutores desta Corte de Contas procederem à análise da economicidade da contratação e quantificação de eventual dano ao erário decorrente do convênio nº 10/2015; **9.6. Dar ciência** ao Sr. Rossieli Soares da Silva e à Sra. Maria de Jesus Atanzio Marinho, por meio de seus representantes legais, acerca do teor da decisão.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

PROCESSO Nº 14.035/2019 (Apensos: 11.434/2016) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Sidney Oliveira Miranda, em face do Acórdão nº 728/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.434/2016. **Advogado:** Alexander Simonette Pereira-OAB/AM 6139.

ACÓRDÃO Nº 507/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Sidney Oliveira Miranda, em face do Acórdão nº 728/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11434/2016, que trata da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Beruri–FUNPREB, referente ao exercício de 2015; **8.2. Determinar** que seja alterado, de modo a modificar as contas para regulares com ressalvas e excluir as imputações que eram devidas por causa das impropriedades 3 e 5, agora sanadas; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Sidney Oliveira Miranda, desta decisão; **8.4. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art.65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 17.434/2019 - Representação oriunda da Manifestação nº 483/2019–Ouvidoria, contra a Prefeitura Municipal de Novo Airão, acerca de possível fraude em procedimentos licitatórios no Município **ACÓRDÃO Nº 513/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo–SECEX, por meio da Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos-DILCON, em face da Prefeitura Municipal de Novo Airão, representada pelo Sr. Roberto Frederico Paes Junior, Prefeito Municipal de Novo Airão à época, nos termos do art.1º, da Lei nº. 2423/96-LOTCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo–SECEX, por meio da Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos-DILCON,



**ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS**

em face da Prefeitura Municipal de Novo Airão, representada pelo Sr. Roberto Frederico Paes Junior, Prefeito Municipal de Novo Airão à época, por restar evidenciada a ausência de publicação da Inexigibilidade n.º 006/2019 e do Contrato n.º 090/2019, violando a Lei n.º 12.527/2011-Lei de Acesso à Informação, o art.61 da Lei de Licitações, bem como os princípios constitucionais (art.37 da CF/88); **9.3. Considerar revel** o Sr. Roberto Frederico Paes Junior, nos termos do art. 20, §4º da Lei n.º 2.423/96-LOTCE/AM; **9.4. Aplicar Multa** ao Sr. Roberto Frederico Paes Junior, Prefeito Municipal de Novo Airão à época, no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, nos termos do art.54, VI, da Lei n.º 2423/96-LOTCE/AM c/c art.308, VI, da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM, por restar evidenciada a ausência de publicação da Inexigibilidade n.º 006/2019 e do Contrato n.º 090/2019, em descumprimento à Lei n.º 12.527/2011-Lei de Acesso à Informação, o art.61, da Lei de Licitações, bem como os princípios constitucionais (art.37 da CF/88), e fixar prazo de 60 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **9.5. Determinar:** **9.5.1.** à Prefeitura Municipal de Novo Airão que remeta o processo referente à Inexigibilidade n.º 006/2019 e Contrato n.º 090/2019, assim como os decretos de nomeação do senhor Otávio da Cruz Farias ao cargo de Procurador Geral do Município, para exame desta Corte de Contas; **9.5.2.** o apensamento dos autos à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Novo Airão, exercício de 2019. **9.6. Dar ciência** ao Sr. Roberto Frederico Paes Junior, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório.

PROCESSO Nº 10.654/2022 - Consulta acerca da possível nomeação de servidores no ano de 2022, consoante à excepcionalidade da situação decorrente da Lei Complementar Estadual nº 215/2021, observada as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (Of.488/2022-PTJ/TJAM).

ACÓRDÃO Nº 483/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art.5º, inciso XXIII, art.11, inciso IV, alínea "f", art.274, art.275 e art.278, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do **voto-vista** da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** da presente consulta do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM e respondê-la, nos seguintes termos: Questionamento: Ao cumprimentá-lo cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar anexo os autos integrais do Processo Administrativo nº 2022/000001732-00, que tratam do levantamento do impacto financeiro quanto a possível nomeação de servidores no ano de 2022, em face da necessidade de serviço para o atendimento das funções deste Poder Judiciário, oportunidade em que solicito a Vossa Excelência manifestação acerca do tema,



**ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS**

consoante a excepcionalidade da situação decorrente da Lei Complementar Estadual n.º 215/2021, observada as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Resposta: **8.1.1.** O art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista os princípios da indisponibilidade do interesse público, da eficiência e da continuidade do serviço público, não obsta a nomeação de servidor aprovado em concurso público, tendo em vista que, como dito na fundamentação do voto, antes da realização de certame, há de ser observada a prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa com o pessoal pretendido. *Vencida a proposta de voto do Relator pela resposta ao consulente que por se tratar de responsabilidade fiscal, além da previsão dotação orçamentária, deve ser acrescentadas de forma prudente outras disposições como a) prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; b) autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias; c) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; d) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, tudo nos termos do art. 169, §1º da Constituição da República, do art. 21; art 16 e art. 17 da Lei Complementar nº 101/00.*

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 11.853/2016 (Apenso: 11.859/2016) - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF e do Programa de desenvolvimento Urbano e Inclusão Socioambiental de Manaus – PROURBIS, exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Alexandre Marinho de Moraes e do Sr. Antônio Nelson de Oliveira Júnior.

ACÓRDÃO Nº 485/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Infraestrutura e do PROURBIS, exercício de 2015, sob a responsabilidade dos Srs. Alexandre Marinho de Moraes (Secretário) e Antônio Nelson de Oliveira Júnior (Ordenador de Despesas), nos termos do art.71, II da CF/88, c/c art.40, II da Constituição do Estado do Amazonas/1989, arts. 1º, II, “a” e 22, II, da Lei n.º 2.423/96 e art.188, §1º, II, da Resolução n. 4/02–TCE/AM, conforme Fundamentação do Relatório/Voto; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Alexandre Marinho de Moraes, no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE”, em razão da impropriedade não sanada elencada no item 184, conforme a Fundamentação do Relatório/Voto, com fulcro no art. 54, VII da Lei n. 2423/96, com redação alterada pela LC nº 204/20, c/c art.308, VII, da Resolução nº 4/02-TCE/AM, alterada pela Resolução TCE/AM nº 4/18-TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar



**ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS**

as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Antônio Nelson de Oliveira Junior, no valor de R\$3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE" em razão da impropriedade não sanada elencada no item 184, conforme a Fundamentação do Relatório/Voto, com fulcro no art. 54, VII da Lei n. 2423/96, com redação alterada pela LC nº 204/20, c/c art.308, VII, da Resolução nº 4/02-TCE/AM, alterada pela Resolução TCE/AM nº 4/18-TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **10.4. Recomendar** à Secretaria Municipal de Infraestrutura-SEMINF que o item "Administração da Obra" seja considerado como mensalista, adequando-se seus valores, conforme itens 155/158 da Fundamentação do Relatório/Voto, e que aprimore o planejamento da gestão financeira e evite incorrer nos atrasos constantes nos itens 235/237 da Fundamentação do Relatório/Voto; **10.5. Dar ciência** deste Relatório/Voto e do decisório superveniente aos interessados Srs. Alexandre Marinho de Moraes e Antônio Nelson de Oliveira Júnior; e **10.6. Determinar** o arquivamento do processo nº 11.859/2016, em apenso, haja vista que fora analisado em conjunto com este processo, visando evitar o bis in idem; e **10.7. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 12.318/2020 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Uarini, de responsabilidade do Sr. Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito, exercício de 2019.

PARECER PRÉVIO Nº 7/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art.31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art.18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das Contas Gerais da Prefeitura do Município de Uarini, exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito, nos termos do art.1º, I e do art.58, alínea "b", da Lei nº 2.423/96-TCE/AM c/c o art.11, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por todo o exposto na Fundamentação do Relatório/Voto;

ACÓRDÃO Nº 7/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão



**ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS**

do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo–SECEX que adote as medidas necessárias para a autuação de processos em relação às impropriedades não sanadas, constantes nos itens 6, 7.1, 7.2, 7.3, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19.1, 19.2, 19.3, 19.4, 19.5, 19.6, 19.7, 19.8, 20.1, 20.2, 20.3, 20.4, 20.5, 20.6, 21.1, 21.2, 21.3, 21.4, 21.5, 21.6, 21.7, 21.8, 21.9, 21.10, 21.11, 21.12, 21.13, 21.14, 21.15, 21.16 e 21.17, elencadas na Fundamentação do Relatório/Voto; **10.2. Dar ciência** ao Sr. Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito, do Relatório/Voto e do decisório superveniente; **10.3. Determinar** o encaminhamento de cópia destes ao Ministério Público do Estado, nos termos do art.190, inciso III, alínea “b”, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE, para que possa tomar as medidas que considerar cabíveis; **10.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 12.362/2020 - Prestação de Contas Anual da Superintendência Municipal de Transportes Urbanos - SMTU, de responsabilidade do Sr. Franclides Corrêa Ribeiro, do exercício de 2019.

ACÓRDÃO Nº 486/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Superintendência Municipal de Transportes Urbanos – SMTU, relativa ao exercício de 2019, sob responsabilidade do Sr. Franclides Corrêa Ribeiro, Superintendente e Ordenador de Despesas, dando plena quitação ao responsável, nos termos do art.22, II, c/c o art.24, ambos da Lei n.º 2.423/96TCE/AM; **10.2. Recomendar** ao Instituto Municipal de Mobilidade Urbana–IMMU que promova maior transparência aos gastos com subsídios pagos às Empresas de Transportes Urbanos, demonstrando os benefícios para o setor público; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Franclides Corrêa Ribeiro, da respectiva decisão; **10.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 12.090/2021 - Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Ruan Alves de Araújo, Policial Militar, em face da Polícia Militar do Amazonas – PMAM, sob a responsabilidade do seu Comandante Geral, Cel. Ayrton Ferreira do Norte.

ACÓRDÃO Nº 487/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação com pedido de medida cautelar (fls. 2/14), formulada pelo Sr. Ruan Alves de Araújo, em face da Polícia Militar do Amazonas–PMAM, sob a responsabilidade do seu Comandante Geral, Cel. Ayrton Ferreira do Norte, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Julgar Improcedente**, no mérito, a Representação com pedido de medida cautelar (fls. 2/14), formulada pelo Sr. Ruan Alves de Araújo, em face da Polícia Militar do Amazonas–PMAM, sob a responsabilidade do seu Comandante Geral, Cel. Ayrton Ferreira do Norte, por ter sido superada a irregularidade inicialmente indicada pelo representante na



**ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS**

concessão de bolsas de estudo pelo Estado, para alunos oficiais da polícia frequentarem o Curso de Formação de Oficiais–CFO, mediante a retificação da Portaria nº 218-2021/DPA-1, conforme fundamentação do Relatório/Voto; **9.3. Dar ciência** ao representante, Sr. Ruan Alves de Araújo, e ao representado, Cel. Ayrton Ferreira do Norte, Comandante Geral da Polícia Militar do Amazonas–PMAM, acerca do teor do decisório; **9.4. Arquivar** o processo, após expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 15.263/2021 - Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa Syria Engenharia e Construções Eireli, contra a Prefeitura Municipal de Manaus, em face de possíveis irregularidades no certame licitatório Tomada de Preços n. 004/2021-CML/PM. **Advogado:** Gustavo Amorim Corrêa-OAB/AM 5071.

ACÓRDÃO Nº 488/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pela empresa Syria Engenharia e Construções Eireli, em face da Prefeitura Municipal de Manaus–PMM e da Comissão Municipal de Licitação–CML, em razão de possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 004/2021-CML/PMM, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação formulada pela empresa Syria Engenharia e Construções Eireli, uma vez que, a despeito da intempestividade do Recurso Administrativo interposto pela empresa Amazoncreto Construções Eireli junto à Comissão de Licitação, restou demonstrada a inexequibilidade das propostas de preços ofertadas pela Representante estão abaixo de 70% da média aritmética, com fundamento legal no art.48, § 1º da Lei nº 8.666/1993; **9.3. Dar ciência** a representante, empresa Syria Engenharia e Construções Eireli, por meio de seu advogado, e as representadas, Prefeitura Municipal de Manaus–PMM e Comissão Municipal de Licitação–CML, acerca do teor da decisão; **9.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 17.088/2021 (Apensos: 12.657/2017, 12.517/2017, 12.656/2017 e 15.812/2018) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Costa dos Santos, em face do Acórdão nº 760/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.517/2017. **Advogados:** Igor Arnaud Ferreira–OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva–OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres–OAB/AM 12280, Fábio Nunes Bandeira de Melo–OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato–OAB/AM 6975 e Lívia Rocha Brito–OAB/AM 6474.

ACÓRDÃO Nº 489/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Costa dos Santos, por meio de seus advogados, em face do Acórdão nº 760/2021–TCE–Tribunal Pleno, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade elencados no art.145 da Resolução n. 4/02 do TCE-AM (RITCE/AM) e arts.59, II, 62 da Lei. 2.423/1996; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Costa dos Santos, por meio de seus advogados, em face do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS

Acórdão nº 760/2021–TCE–**Tribunal Pleno** (fls.403-404 do processo n. 12.517/2017, em apenso), mantendo inalteradas suas deliberações, conforme Fundamentação do Relatório/Voto; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Francisco Costa dos Santos e aos seus advogados acerca do Relatório/Voto, bem como da decisão superveniente desta Corte; **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 17.447/2021 (Apenso: 13.157/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 712/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13157/2017. **Advogados:** Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM 11193, Pedro Paulo Sousa Lira-OAB/AM 11414.

ACÓRDÃO Nº 490/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da SEDUC, à época, em face do Acórdão n.º 712/2020–TCE–Tribunal Pleno (fls.365/368, do processo nº 13.157/2017, apenso), por estarem presentes os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145 da Resolução nº 04/02 do TCE-AM (RITCE/AM) e nos arts. 59, II, 62 da Lei. 2.423/1996; **8.2. Dar Provedimento Parcial**, no mérito, ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da SEDUC, à época, para alterar os itens 8.2 e 8.5, do Acórdão nº 712/2020–TCE–Tribunal Pleno (fls. 365/368, do processo n.º 13.157/2017, apenso), excluindo as impropriedades 9 e 10, mantendo-se a irregularidade da tomada de contas do convênio n.º 04/2012 e a multa aplicada ao Recorrente, bem como os seus demais termos, conforme exposto ao longo da fundamentação do Relatório/Voto; **8.3. Dar ciência** ao recorrente, Sr. Gedeão Timóteo Amorim, por meio de seus representantes legais, acerca do teor do decisório; **8.4. Arquivar** o processo, após expirados os prazos legais, devolvendo-se o Processo nº 13.157/2017, apenso, ao seu respectivo Relator, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 17.583/2021 - Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta por Fenixsoft Gestão de Software e Consignados Ltda, pedindo suspensão de qualquer ato do Governo que venha a obstar o regular funcionamento do Contrato de Comodato nº 011/2020-PGE. **Advogados:** Paulo dos Anjos Feitoza Neto–OAB/AM 8330, Ana Flávia da Silva Gomes–OAB/AM 9615, Renata Bernardino Paiva–OAB/AM 10345, Thamires Lemos de Mattos–OAB/AM 12344, Larissa Kettlen da Rocha Lima–OAB/AM 12542 e Kyara Trindade Barbosa–OAB/AM 13913 e Giordano Bruno Costa da Cruz e Luis Eduardo Mendes Dantas–Procuradores do Estado.

ACÓRDÃO Nº 491/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa Fenixsoft Gestão de Softwares e Consignados Ltda, em face da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas–PGE, com vistas a suspender qualquer ato do governo do Amazonas que venha a obstar o regular funcionamento do Termo de Contrato



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS

Comodato nº 11/2020-PGE; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação com medida cautelar, formulada pela empresa Fenixsoft Gestão de Softwares e Consignados Ltda, em face da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas–PGE, uma vez que não há validade na hipótese de prorrogação tácita do respectivo Termo de Contrato de Comodato nº 11/2021, não encontrando, pois, irregularidade na rescisão da referida avença, como suscitado pela representante, conforme entalhado na fundamentação; **9.3. Recomendar** à Procuradoria Geral do Estado do Amazonas–PGE, observando-se as boas práticas contratuais, quando próximo ao término de contratos, que comunique as partes contratadas acerca do seu interesse institucional em conservar o contrato originário ou, caso não aspirando a continuidade, envie prévio aviso expondo a falta de interesse em renovar o ajuste firmado; **9.4. Dar ciência** do Relatório/Voto, bem como da decisão superveniente, ao representante, empresa Fenixsoft Gestão de Softwares e Consignados Ltda, e ao Representado, Procuradoria Geral do Estado do Amazonas–PGE; **9.5. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 10.036/2012 (Apensos: 10.086/2012 e 10.918/2014) - Prestação de Contas do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito Municipal de Parintins, exercício de 2011. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo–OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato–OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira–OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva–OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres–OAB/AM12280.

PARECER PRÉVIO Nº 8/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art.18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas das contas Anuais da Prefeitura Municipal de Parintins, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito Municipal de Parintins e Ordenador de Despesas, à época, em razão das irregularidades listadas na Fundamentação do Relatório/Voto, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da Constituição Estadual/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº. 09/1997.

ACÓRDÃO Nº 8/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o encaminhamento do Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do processo, à Câmara Municipal de Parintins, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.2. Determinar** à Secretaria de Controle Externo–SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações



**ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS**

referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 29 da DICAMI e de 30 a 38 da DICOP, listados na fundamentação do Relatório/Voto; **10.3. Determinar** à Secretaria do **Tribunal Pleno** que dê ciência do desfecho destes autos aos interessados, bem como à Câmara Municipal de Parintins e à Prefeitura Municipal.

PROCESSO Nº 10.918/2014 - Denúncia formulada pela empresa Famel Comércio e Construções Ltda, contra a Prefeitura Municipal de Parintins, relativa à ausência de pagamentos oriundos do Contrato Administrativo nº 50/2008. **Advogados:** Paulo Victor Vieira da Rocha–OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides–OAB/AM OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota–OAB/AM 4514, Lívia Rocha Brito–OAB/AM6474, Pedro de Araújo Ribeiro–OAB/AM 6935, Bruno Vieira da Rocha Barbirato–OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo–OAB/AM 4331 e Egídio Gomes de Queiroz Neto–OAB/AM 7297.

ACÓRDÃO Nº 493/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.5º, inciso XII e art.11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não Conhecer** da Denúncia formulada pela empresa Famel Comércio e Construções Ltda, contra o Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito do Município de Parintins, à época, relativos à ausência de pagamentos oriundos do Contrato Administrativo nº 50/2008, diante dos argumentos expostos na fundamentação do Relatório/Voto, tendo em vista que a matéria não é afeita às competências desta Corte de Contas; **9.2. Determinar** à Secretaria do **Tribunal Pleno** que remeta os autos ao arquivo.

PROCESSO Nº 10.086/2012 - Representação contra a Prefeitura Municipal de Parintins, referente aos valores repassados a menor para a Câmara Municipal de Parintins.

ACÓRDÃO Nº 492/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada contra a Prefeitura Municipal de Parintins, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº 004/2002–TCE-AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação formulada contra a Prefeitura Municipal de Parintins, tendo em vista que tal impropriedade foi solucionada nos autos da Prestação de Contas Anual; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Representado, dando-lhe ciência do teor da Decisão e, após sua publicação, remeta os autos ao Arquivo.

PROCESSO Nº 10.267/2013 (Apensos: 10.291/2013, 10.230/2013 e 10.282/2013) - Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Antônio Gomes Ferreira. **Advogado:** Enia Jessica da Silva Garcia Cunha-OAB/AM 10416.

PARECER PRÉVIO Nº 13/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art.31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art.18, inciso I, da Lei



**ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS**

Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas da Tomadas de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Antônio Gomes Ferreira, Prefeito Municipal de Fonte Boa e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art.31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c art.127 da CE/1989, com redação da EC nº. 15/1995, art.18, I, da LC nº. 06/1991, artigos 1º, I, e 29 da Lei nº. 2423/1996, e art.5º, I, da Resolução nº. 04/2002, e art.3º, III, da Resolução nº. 09/1997, recomendando ao Poder Legislativo do Município de Fonte Boa.

ACÓRDÃO Nº 13/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do processo, à Câmara Municipal de Fonte Boa, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.2. Determinar** à Secretaria de Controle Externo–SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 22 da DICAMI, listados na fundamentação do Relatório/Voto; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos aos interessados, bem como à Câmara Municipal de Fonte Boa e à Prefeitura Municipal.

PROCESSO Nº 11.353/2017 (Apenso: 10.548/2017) - Prestação de Contas Anual do Sr. José Cidenei Lobo Nascimento, Prefeito Municipal de Humaitá, referente ao exercício de 2016. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Isaac Luiz Miranda Almas-OAB/AM 12199.

PARECER PRÉVIO Nº 9/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art.31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art.18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art.5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas das contas do Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, Prefeito Municipal de Humaitá e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da Constituição Estadual/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº. 09/1997.



**ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS**

ACÓRDÃO Nº 9/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do processo, à Câmara Municipal de Humaitá, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.2. Determinar** à Secretaria de Controle Externo–SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 23 da DICREA; de 24 a 36 da DICAMI e de 37 a 39 da DICOP, listados na fundamentação do Relatório/Voto; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos aos interessados, bem como à Câmara Municipal de Humaitá e à Prefeitura Municipal.

PROCESSO Nº 10.548/2017 - Relatório de Transmissão de Cargo do Prefeito de Humaitá, 2016/2017.
Advogado: Isaac Luiz Miranda Almas-OAB/AM 12199.

ACÓRDÃO Nº 495/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída art. 11, inciso IV, alínea “i” da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** os autos sem resolução de mérito, em razão do que foi abordado na fundamentação do Relatório/Voto.

PROCESSO Nº 14.227/2017 - Representação nº 133/2017-MPC/RMAM-AMBIENTAL, formulada pelo Ministério Público de Contas, com objetivo de apurar exaustivamente e definir responsabilidade do Prefeito de Manacapuru, Sr. Betanael da Silva Dangelo, por possível omissão de providências no sentido de implantar minimamente a política pública de resíduos sólidos no Município. **Advogados:** Christian Galvão da Silva–OAB/AM 14481 e José Marconi Moreira Filho – OAB/AM 9552.

ACÓRDÃO Nº 496/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação em face do Sr. Betanael da Silva Dangelo, Prefeito Municipal de Manacapuru, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº. 004/2002 -TCE-AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação em face do Sr. Betanael da Silva Dangelo, pela falta de providências suficientes e efetivas nas ações e investimentos de implantação de serviço público essencial e adequado de gestão integrada de resíduos sólidos em âmbito local e cumprimento mínimo da política e plano municipais de resíduos, em detrimento do princípio da Eficiência Administrativa e dos ilícitos ambientais de disposição de resíduos a céu aberto (lixão) e da falta de ações eficazes de limpeza pública, coleta seletiva, tratamento, triagem, reuso e



**ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS**

reciclagem, educação ambiental, fomento e de adequada disposição final de resíduos domiciliares e urbanos;

9.3. Determinar ao Representado, no prazo de 540 (quinhentos e quarenta) dias, para comprovar ao TCE/AM o planejamento, inclusive por adequação de prioridade financeiro-orçamentária no PPA, LDO e LOA, assim como a execução programada de medidas concretas para viabilizar:

9.3.1. A recuperação e revitalização emergenciais da área do lixão da cidade, para torná-lo, na forma a ser orientada pelo IPAAM, um aterro controlado no curto prazo;

9.3.2. Concepção de novo aterro sanitário para atender a cidade com observância e atendimento das normas sanitárias e ambientais;

9.3.3. O início, minimamente organizado, formal e sistematizado, dos serviços de coleta seletiva, triagem e tratamento, reuso e reciclagem de resíduos domésticos, com implantação de pontos de entrega voluntária, em articulação e campanha com os comerciantes, produtores, fabricantes, distribuidores locais assim como diretores de escolas, unidades de saúde, universidade, igrejas, associação de catadores, dentre outros atores econômicos e sociais para promover logística reversa;

9.3.4. Ações efetivas de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos em articulação com o IPAAM;

9.3.5. O cadastro das informações de saneamento e resíduos nos Sistemas Estadual e Nacional na forma da lei;

9.3.6. Ações de educação socioambiental para o adequado tratamento de resíduos nas escolas e junto à população, mediante parcerias com o Estado, a universidade, as associações, igrejas dentre outros;

9.3.7. Agenda de tratativas com o Estado (SEMA) no sentido de articular com os agentes econômicos entendimentos para implantação progressiva e projetos pilotos de logística reversa dos resíduos de produtos consumidos localmente e ambientalmente impactantes, e dos planos de: gerenciamentos de resíduos, tudo na forma da Lei n. 12.305/2010, Lei Estadual n. 4.457/2017;

9.3.8. Expansão dos programas e estruturas de compostagem dos resíduos orgânicos, com estudo da viabilidade de aproveitamento como adubo e energético (biogás).

9.4. Determinar ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e ao Presidente do IPAAM para apresentar à Corte de Contas:

9.4.1. Programação de ações de capacitação e de apoio à gestão de resíduos sólidos junto à Administração Municipal para recuperação e revitalização, controle e adequação da área degradada, planejamento e licenciamento de aterro sanitário, ações de coleta, transbordo, triagem, tratamento, compostagem, reaproveitamento, reuso e reciclagem, compostagem e geração de energia, fomento de negócios com os resíduos e de educação socioambiental;

9.4.2. Cronograma de implementação do sistema estadual de informações de resíduos sólidos com garantia de transparência;

9.4.3. Plano de ações e estratégias de implantação de projetos pilotos e prioritários de sistemas de logística reversa no âmbito estadual, que contemplem produtos fabricados, vendidos ou consumidos no município.

9.5. Determinar ao Presidente do IPAAM para comprovar à Corte de Contas:

9.5.1. Ações de controle e fiscalização sobre a adequação do plano e gestão municipais de resíduos do município, no tocante à regularidade dos serviços essenciais, aterro e demais instalações de manejo de resíduos sólidos urbanos, com apuração de responsabilidade administrativa dos agentes da Prefeitura, inclusive, quanto ao cumprimento das medidas alvitadas nesta oportunidade pela Corte de Contas;

9.5.2. Ações de controle e fiscalização dos grandes geradores de resíduos sólidos no âmbito do município e dos empreendedores no tocante ao cumprimento das condicionantes das licenças estaduais e seus respectivos planos de gerenciamento de resíduos e exigência de comprovação de operações de logística reversa independentes do serviço municipal.

9.6. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o Representado, dando-lhe ciência do teor da Decisão do Egrégio Tribunal Pleno e, após sua publicação, remeta os autos à Diretoria de Controle Externo Ambiental, para monitorar e avaliar o cumprimento das determinações contidas no Relatório/Voto.



**ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS**

PROCESSO Nº 11.279/2018 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Apuí, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Antônio Roque Longo. **Advogado:** Cristian Mendes da Silva-OAB/AM A691.

PARECER PRÉVIO Nº 10/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art.31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art.18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art.5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas das contas da Prefeitura Municipal de Apuí, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Antônio Roque Longo, Prefeito Municipal de Apuí e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da Constituição Estadual/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº. 09/1997.

ACÓRDÃO Nº 10/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Apuí, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.2. Determinar** à Secretaria de Controle Externo–SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 27 da DICAMI, listados na fundamentação do Relatório/Voto; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos aos interessados, bem como à Câmara Municipal de Apuí e à Prefeitura Municipal.

PROCESSO Nº 11.361/2018 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Tapauá, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Alvimir de Oliveira Maia e Sr. Davi Meneses de Oliveira. **Advogado:** Marcos dos Santos Carneiro Monteiro-OAB/AM 12846.

ACÓRDÃO Nº 497/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art.11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel** o Sr. Alvimir de Oliveira Maia, Presidente da Câmara Municipal de Tapauá e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2017 a 27.11.2017, nos termos do artigo 20, §4º, da Lei nº. 2423/1996–



**ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS**

LOTCE/AM, c/c o artigo 88 da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Considerar revel** o Sr. Davi Meneses de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Tapauá e Ordenador de Despesas, no período de 28.11.2017 a 31.12.2017, nos termos do artigo 20, §4º, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM, c/c o artigo 88 da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **10.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Tapauá, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Alvimir de Oliveira Maia, Presidente da Câmara Municipal de Tapauá e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2017 a 27.11.2017, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas “b” e “c”, todos da Lei 2423/1996–LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **10.4. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Tapauá, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Davi Meneses de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Tapauá e Ordenador de Despesas, no período de 28.11.2017 a 31.12.2017, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas “b” e “c”, todos da Lei 2423/1996–LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **10.5. Aplicar Multa** ao Sr. Alvimir de Oliveira Maia, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por atos ilegítimo/antieconômico que resultou em injustificado dano ao erário, com fulcro no artigo 54, inciso V da Lei nº 2.423/1996–LOTCE/AM c/c o artigo 308, inciso V da Resolução nº. 04/2002–TCE/AM, em razão das impropriedades correlacionados nos itens de 01 a 17 da Fundamentação do Relatório/Voto, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo–FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil–Seção Amazonas–IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **10.6. Aplicar Multa** ao Sr. Davi Meneses de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Tapauá e Ordenador de Despesas, no período de 28.11.2017 a 31.12.2017, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por atos ilegítimo/ antieconômico que resultou em injustificado dano ao erário, com fulcro no artigo 54, inciso V da Lei nº 2.423/1996–LOTCE/AM c/c o artigo 308, inciso V da Resolução nº. 04/2002–TCE/AM, em razão das impropriedades correlacionados nos itens de 01 a 17 da Fundamentação do Voto e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo–FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, bem como proceder, conforme



**ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS**

estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **10.7. Considerar em Alcance** o Sr. Alvimir de Oliveira Maia, Presidente da Câmara Municipal de Tapauá e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2017 a 27.11.2017, no montante de R\$ 102.158,74 (cento e dois mil, cento e cinquenta e oito reais e setenta e quatro centavos) relativos aos valores de: **10.7.1.** R\$ 94.003,74 (noventa e quatro mil, três reais e setenta e quatro centavos), devido aos gastos realizados por cada vereador de despesas com Atividades Parlamentar, conforme discriminado no Relatório da DICAMI; **10.7.2.** R\$7.405,00 (sete mil, quatrocentos e cinco reais), devido aos gastos realizados com pagamentos de fornecimentos de lanches no exercício, conforme discriminado no Relatório da DICAMI; **10.7.3.** R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais), devido aos gastos realizados com pagamentos de fornecimentos de lanches no exercício, conforme discriminado no Relatório da DICAMI. Tudo em consonância com o artigo 304, inciso VI, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, c/c o disposto no artigo 22, inciso III, alíneas "c" e "d" e §2º, alíneas "a" da Lei Orgânica nº. 2423/1996–LOTCE/AM, em razão dos débitos demonstrados na fundamentação do Relatório/Voto, devendo o montante ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do alcance, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Tapauá, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, III, alínea "a" da Lei nº. 2423/1996-LOTCE e artigo 308, §3º, da Resolução nº. 04/2002-RITCE). **10.8. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.8.1.** Ausência de Comprovantes relativos à receita e à despesa, referentes aos meses de janeiro a dezembro; **10.8.2.** Ausência de documentos referentes aos Processos de pagamentos janeiro a dezembro; **10.8.3.** Ausência de documentos referentes à Relação de Resto a pagar do exercício; **10.8.4.** Ausência do Fluxo mensal de caixa no período de janeiro a dezembro; **10.8.5.** Ausência das Leis de criação do Controle Interno; **10.8.6.** Ausência do Ato de nomeação dos membros da Comissão Permanente de Licitação e de designação de Pregoeiro; **10.8.7.** Ausência do encaminhamento do Cronograma de Implementação das Novas Regras Aplicadas a Contabilidade Pública em atenção à Resolução 03 de 2013 do TCE-AM; **10.8.8.** Ausência da Relação de precatórios se houver; **10.8.9.** Ausência dos Processos que tratam de aposentadorias e pensões; **10.8.10.** Ausência da relação dos servidores aposentados e dos beneficiários de pensão por morte concedidos; **10.8.11.** Ausência das guias de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias, do Imposto de Renda e FGTS; **10.8.12.** Ausência da relação de funcionários da Câmara em mídia, indicando cargo, data de admissão, data de nascimento, CPF e nome da mãe, separados em listas discriminadas abaixo: a) servidores efetivos; b) servidores contratados temporariamente; c) servidores comissionados; d) beneficiários de bolsas estudantis; e) conselheiros tutelares; f) estagiários, se houver; **10.8.13.** Ausência da Relação das obras e serviços de engenharia realizadas no exercício; **10.8.14.** Ausência da Relação dos bens imóveis adquiridos nos exercícios anteriores; **10.8.15.** Ausência da Relação dos bens imóveis adquiridos no exercício; **10.8.16.** Ausência da Relação de bens móveis adquiridos; **10.8.17.** Ausência da Relação de bens móveis adquiridos nos exercícios anteriores; **10.8.18.** Ausência da Relação de materiais de construção civil e de serviços de engenharia adquiridos; **10.8.19.** Ausência do Demonstrativo dos Recebimentos e Pagamentos independentes da Execução Orçamentária, conforme Resolução nº 06/2009–TCE/AM; **10.8.20.** Ausência do Mapa demonstrativo consolidado de todos processos licitatórios realizados no exercício, conforme Resolução nº 06/2009–TCE/AM; **10.8.21.** Ausência da Relação de todos os contratos/aditivos assinados no exercício, conforme Resolução nº 06/2009–TCE/AM; **10.8.22.** Ausência da Declaração de apreensão de documentos, Operação Tapauá, conforme Resolução nº 06/2009–TCE/AM; **10.8.23.** Ausência da Lei dos subsídios de vereadores, conforme Resolução nº 06/2009–TCE/AM; **10.8.24.** Ausência das Declarações de bens dos



**ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS**

vereadores, conforme Resolução nº 06/2009–TCE/AM; **10.8.25.** Ausência da Declaração de apreensão de documentos, Operação Tapauá. - Lei dos subsídios de vereadores, conforme Resolução nº. 06/2009–TCE/AM; **10.8.26.** Ausência da Demonstrativo das Licitações, conforme Resolução nº. 06/2009–TCE/AM; **10.8.27.** Ausência dos Quantitativos de servidores, conforme Resolução nº. 06/2009–TCE/AM; **10.8.28.** Ausência do Balanço Geral e do Balanço Financeiro do exercício anterior, conforme Resolução nº. 06/2009–TCE/AM; **10.8.29.** Ausência da Nomeação da Comissão de Licitação, conforme Resolução nº. 06/2009–TCE/AM; **10.8.30.** Os balancetes mensais da Câmara Municipal de Tapauá, referentes ao período de janeiro a dezembro, não foram encaminhados a esta Corte de Contas, via sistema e-Contas, contrariando a LC nº 06/1991, artigo 15, c/c o artigo 20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e Resolução TCE nº. 13/2015; **10.8.31.** Desatualização do Portal da Transparência, descumprindo os artigos 48, 55, § 2º, da Lei Complementar 101/2000–LRF; **10.8.32.** Atraso das remessas referentes ao Relatório da Gestão Fiscal, contradizendo o artigo 54, da LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal); **10.8.33.** Informar se houve concessão de aposentadorias ou pensões nos meses de novembro e dezembro, adicione cópia do ofício de encaminhamento ao TCE/AM (artigo 264 e 267, da Resolução TCE nº 04/2002); **10.8.34.** Ausência de controles específicos de almoxarifado, não há um registro contínuo e permanente de controle de entrada e saída dos objetos, contrariando a Lei nº 4.320/1964. **10.9. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

PROCESSO Nº 13.201/2020 - Tomada de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Rio Preto da Eva, do exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Aldecy Pinheiro Albertino e Sr. Hiram Filizola Dias.

ACÓRDÃO Nº 498/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, alínea “a”, item 2, da Resolução n. 04/2002–TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel** o Sr. Aldecy Pinheiro Albertino, Diretor do SAAE–Rio Preto da Eva e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2019 a 01.02.2019, nos termos do artigo 20, §4º, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM, c/c o artigo 88 da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio Preto da Eva–SAAE, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Aldecy Pinheiro Albertino, Diretor do SAAE–Rio Preto da Eva e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2019 a 01.02.2019, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas “b” e “c”, todos da Lei 2423/1996–LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **10.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio Preto da Eva-SAAE, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Hiram Filizola Dias, Diretor do SAAE–Rio Preto da Eva e Ordenador de Despesas, no período de 02.12.2019 a 31.12.2019, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas “b” e “c”, todos da Lei 2423/1996–LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **10.4. Aplicar Multa** ao Sr. Aldecy Pinheiro Albertino, Diretor do SAAE–Rio Preto da Eva e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2019 a 01.02.2019, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por atos ilegítimo/ antieconômico que resultou em injustificado dano ao erário, com fulcro no



**ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS**

artigo 54, inciso V da Lei nº 2.423/1996–LOTCE/AM c/c o artigo 308, inciso V da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, em razão das impropriedades correlacionados nos itens de 01 a 14 da Fundamentação do Relatório/Voto e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **10.5. Aplicar Multa** ao Sr. Hiram Filizola Dias Diretor do SAAE–Rio Preto da Eva e Ordenador de Despesas, no período de 02.12.2019 a 31.12.2019, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por atos ilegítimo/ antieconômico que resultou em injustificado dano ao erário, com fulcro no artigo 54, inciso V da Lei nº 2.423/1996–LOTCE/AM c/c o artigo 308, inciso V da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, em razão das impropriedades correlacionados nos itens de 01 a 14 da Fundamentação do Relatório/Voto e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **10.6. Considerar em Alcance** o Sr. Aldecy Pinheiro Albertino, Diretor do SAAE–Rio Preto da Eva e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2019 a 01.02.2019, no valor de R\$ 221.025,81 (duzentos e vinte e um mil, vinte e cinco reais e oitenta e um centavos), em razão da impropriedade nº. 14 da fundamentação do Relatório/Voto, de acordo com o artigo 304, inciso VI, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE, c/c o disposto no artigo 22, inciso III, alíneas “c” e “d” e §2º, alíneas “a” da Lei Orgânica nº. 2423/1996–LOTCE/AM, em razão dos débitos demonstrados na fundamentação do Relatório/Voto, devendo o montante ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do alcance na esfera Municipal para o órgão Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio Preto da Eva-SAAE, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, III, alínea “a” da Lei nº. 2423/1996-LOTCE e artigo 308, §3º, da Resolução nº. 04/2002-RITCE); **10.7. Considerar em Alcance** ao Sr. Hiram Filizola Dias, Diretor do SAAE–Rio Preto da Eva e Ordenador de Despesas, no período de 02.12.2019 a 31.12.2019, no valor de R\$176.137,86 (cento e setenta e seis mil, cento e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos), em razão da impropriedade nº. 14 da fundamentação do Relatório/Voto, de acordo com o artigo 304, inciso VI, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, c/c o disposto no



**ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS**

artigo 22, inciso III, alíneas “c” e “d” e §2º, alíneas “a” da Lei Orgânica nº. 2423/1996–LOTCE/AM, em razão dos débitos demonstrados na fundamentação deste Voto, devendo o montante ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do alcance na esfera Municipal para o órgão Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio Preto da Eva-SAAE, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, III, alínea “a” da Lei nº. 2423/1996-LOTCE e artigo 308, §3º, da Resolução nº. 04/2002-RITCE); **10.8.** **Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.8.1.** Ausência do envio da Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Rio Preto da Eva ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, contrariando o estabelecido no artigo 20, inciso I da Lei Complementar nº 06/91 c/c o art.29, da Lei nº 2.423/96; **10.8.2.** Ausência de encaminhamento, por meio magnético (Sistema e-Contas), da movimentação contábil do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Rio Preto da Eva, a esta Corte de Contas, conforme o prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 06/1991, art.15, c/c o art.20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000; **10.8.3.** Ausência de encaminhamento de informações de Atos de Pessoal pelo Sistema e-Contas, contrariando o disposto na Resolução TCE nº 16/2009; **10.8.4.** Ausência de informações sobre os servidores ocupantes exclusivamente de cargos comissionados, que estão vinculados ao Regime de Previdência Social (art.40, §13, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998); apresentando, ainda, documentos que comprovem se o SAAE repassou ao INSS as contribuições desses servidores e recolheu a sua contribuição sobre a folha de salários (art.195, I, a, da CF/88, incluído pela EC 20/1998); **10.8.5.** Ausência nas Fichas Funcionais das Declarações de Bens dos ocupantes de cargos de confiança e função gratificada, contrariando o artigo 13, da Lei nº 8.429 de 1992 e disposições da Lei nº 8.730/93 c/c art.289, da Resolução nº 04/2002; **10.8.6.** Ausência de informação se houve concessão de aposentadorias ou pensões no exercício, com cópia do ofício de encaminhamento ao TCE/AM (art. 267, da Resolução TCE nº 04/2002; **10.8.7.** Ausência de informação sobre a forma de investidura dos Servidores Efetivos do SAAE, caso se originem de outro regime, também deverá ser informado (art.1º, IV, da Lei nº 2.423/96); **10.8.8.** Informar se eventual Concurso Público que precedeu à investidura daqueles Servidores Públicos do SAAE de Rio Preto da Eva, fora apreciado pelo Tribunal (art.1º IV, da Lei nº 2.423/96); **10.8.9.** Ausência de Portal da Transparência, em descumprimento a Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informação); **10.8.10.** Inexistência no SAAE do Município de Rio Preto da Eva de órgão de controle interno que possibilite a execução de auditoria previa e análise dos atos administrativos praticados em cada exercício financeiro, conforme estabelecem os artigos 31 e 74 da Constituição Federal de 1988, c/c artigo 45 da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM); **10.8.11.** Ausência de controle de entrada e saída dos diversos materiais de consumo adquiridos durante o exercício de 2019, demonstrando a inexistência de Comissão de recebimento de materiais, conforme art.15, § 8º c/c o art.73, II, alíneas “a” e “b” da Lei nº8.666/1993; **10.8.12.** Ausência de registros analíticos de todos os bens de caráter permanente do SAAE do Rio Preto da Eva, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, descumprindo o previsto no artigo 94, 95 e 96 da Lei n. 4.320/64; **10.8.13.** Ausência na sede do SAAE do Município de Rio Preto da Eva, dos documentos abaixo, contrariando a Decisão nº 163/2007, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas: a) Processo Licitatório, Dispensa e Inexigibilidade; b) Processos de contratos, acordos e ajustes decorridos no exercício; c) Ato de nomeação dos membros da Comissão Permanente de Licitação e de designação de Pregoeiro; d) Guias de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias, do Imposto de Renda e FGTS, referente ao exercício de 2019; e) Relação de funcionários do SAAE, em mídia, indicando cargo, data de admissão, data de nascimento, CPF e nome da mãe; f) Folhas de Pagamentos dos Servidores do SAAE, do exercício de 2019; g) Processos de pagamentos



**ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS**

e liquidações de despesas, contendo Notas Fiscais, Notas de Empenhos e Notas de Liquidações; **10.8.14.** Ausência da apresentação do Apresentar o destinatário, objeto e liquidação dos valores sacados e/ou retirados, no período solicitado. 10.9. **Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

PROCESSO Nº 16.317/2020 (Apensos: 16.314/2020, 16.315/2020, 16.316/2020 e 16.313/2020) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Raimundo Guedes dos Santos, em face do Acórdão nº 232/2012–TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.313/2020 (Processo Físico Originário nº 5704/2013). **Advogados:** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira–OAB/AM 3.149, Marcos Daniel Souza Rodrigues–OAB/AM 10987, Fábio Moraes Castello Branco–OAB/AM 4603 e Gutenberg de Menezes Seixas–OAB/AM 14168.

ACÓRDÃO Nº 499/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário do Sr. Raimundo Guedes dos Santos, por preencher os requisitos necessários, para no mérito; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso do Sr. Raimundo Guedes dos Santos, pelos fatos e fundamentos aqui expostos, de modo a alterar o Acórdão Nº 232/2012–TCE-Segunda Câmara exarado nos autos do Processo nº 16.313/2020 (Processo físico nº 5704/2013), no sentido de: modificar o item 8.1 a julgar Regulares com ressalvas a Prestação de Contas da 3ª parcela do Convênio n.059/2010- SEDUC e Prefeitura Municipal de Japurá, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Guedes dos Santos, nos termos do art.1º, II e art.22, II, da Lei nº 2.423/96; modificar o item 8.2 de modo a reduzir a multa para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com a fundamentação esculpida no art.308 VII da Resolução nº 04/2002 pelas impropriedades remanescentes, excluir o item 8.3 manter os demais itens do decisum, considerando os julgamentos dos Recursos apensados.

PROCESSO Nº 16.315/2020 (Apenso: 16.314/2020) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 231/2017-TCE-2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.314/2020 (Processo Físico Originário nº 3946/2013). **Advogados:** Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10276, Pedro Paulo Sousa Lira-OAB/AM 11414, Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM 11193.

ACÓRDÃO Nº 501/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, por preencher os requisitos da admissibilidade; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, pelos fatos e fundamentos aqui expostos, de modo a alterar o Acórdão nº 231/2017–TCE-Segunda Câmara exarado nos autos do Processo nº 16.314/2020 (Processo físico nº 3946/2013), no sentido de: modificar o item 8.1 a julgar Legal o Termo de Convênio nº 059/2010 firmado entre SEDUC, representado por Gedeão Timóteo Amorim e Prefeitura Municipal de Japurá, representado pelo Sr. Raimundo Guedes de Santos, com base no art. 1º,



**ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS**

XVI da Lei 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE; excluir o item 8.3, subitens e 8.3.1, e manter os demais itens do decisum, considerando os julgamentos dos Recursos apensados.

PROCESSO Nº 16.316/2020 (Apenso: 3.946/2013) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Raimundo Guedes dos Santos, em face do Acórdão nº 231/2017–TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.313/2020 (Processo Físico Originário nº 5704/2013) **Advogados:** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira-OAB/AM 3149, Marcos Daniel Souza Rodrigues–OAB/AM 10987, Fábio Moraes Castello Branco–OAB/AM 4603 e Gutenberg de Menezes Seixas–OAB/AM 14168.

ACÓRDÃO nº 500/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário do Sr. Raimundo Guedes dos Santos, por preencher os requisitos necessários, para no mérito; **8.2. Dar Provisão Parcial** ao Recurso do Sr. Raimundo Guedes dos Santos, pelos fatos e fundamentos aqui expostos, de modo a alterar o Acórdão nº 231/2017–TCE-Segunda Câmara exarado nos autos do Processo nº 16.313/2020 (Processo físico nº 5704/2013), no sentido de modificar: o item 8.2 a julgar Regulares com ressalvas a Tomada de Contas do Convênio nº 059/2010- SEDUC e Prefeitura Municipal de Japurá, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Guedes dos Santos, nos termos do art. 1º, II e art. 22, II, da Lei nº 2.423/96; excluir o item 8.4; excluir o item 8.5, e modificar o item 8.6 de modo a reduzir a multa para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com a fundamentação esculpida no art. 308 VII da Resolução nº 04/2002 pelas impropriedades remanescentes; manter os demais itens do decisum, considerando os julgamentos dos Recursos apensados.

PROCESSO Nº 11.671/2021 - Prestação de Contas Anual da Fundação Hospital do Coração Francisca Mendes - FHCFM, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Braz Rodrigues dos Santos, Sra. Alessandra dos Santos e Sra. Nayara de Oliveira Maksoud.

ACÓRDÃO Nº 502/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Fundação Hospital do Coração Francisca Mendes-FHCFM, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Braz Rodrigues dos Santos, Diretor-Presidente da FHCFM e Ordenador de Despesas, no período de 05.06.2020 a 10.08.2020, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Fundação Hospital do Coração Francisca Mendes-FHCFM, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade da Sra. Alessandra dos Santos, Diretora - Presidente da FHCFM e Ordenador de Despesas, no período de 10.08.2020 a 09.11.2020, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **10.3. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Fundação Hospital do Coração Francisca Mendes - FHCFM, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade da Sra. Nayara de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS

Oliveira Maksoud, Diretora-Presidente da FHC FM e Ordenador de Despesas, no período de 09.11.2020 a 31.12.2020, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **10.4. Dar quitação** ao Sr. Braz Rodrigues dos Santos, Diretor-Presidente da FHC FM e Ordenador de Despesas, no período de 05.06.2020 a 10.08.2020, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002–RITCE; **10.5. Dar quitação** à Sra. Alessandra dos Santos, Diretora-Presidente da FHC FM e Ordenador de Despesas, no período de 10.08.2020 a 09.11.2020, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-RITCE; **10.6. Dar quitação** à Sra. Nayara de Oliveira Maksoud, Diretora-Presidente da FHC FM e Ordenador de Despesas, no período de 09.11.2020 a 31.12.2020, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-RITCE; **10.7. Determinar à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas:** **10.7.1.** Ausência de Parecer do Conselho Deliberativo e/ou Conselho Fiscal que devem se pronunciar (art.2º, IX, da Resolução nº 04, de 16/03/2016); **10.7.2.** Ausência de Certidão contendo o nome dos dirigentes e integrantes da Presidência, Diretoria, Conselhos, especificando cargo ou função e matrícula do ordenador de despesas principais, dos ordenadores secundários, dos responsáveis pelo controle interno, tesouraria, almoxarifado, patrimônio e fundos especiais, com os respectivos períodos de gestão, afastamentos e substituições (Resolução TCE nº 04/2016, art. 2º, inciso III); **10.7.3.** Ausência de Relatório e certificado de auditoria, com parecer de dirigentes do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas (Lei Estadual nº 2.423, de 10/12/96, art.10, III e art.184, § 2º, III, da Resolução nº 04/2002); **10.7.4.** Ausência de Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas (Resolução nº 04/2016, art. 2º, IV); **10.7.5.** Ausência de Identificação das despesas, liquidadas ou não, que por falta de disponibilidade financeira deixaram de integrar os restos a pagar do exercício (Resolução nº 04/2016, art.2º, inciso XXXIII); **10.7.6.** Ausência de Justificativas dos cancelamentos dos restos a pagar (Res. TCE nº 04/2016, art.2º, inciso XXXIV); **10.7.7.** Ausência da Relação das licitações realizadas, separadas por modalidade, constando número do processo administrativo, número da licitação, data da abertura, objeto, vencedor (es), valor e data de eventual contrato e número da Nota de Empenho e a relação das dispensas e inexigibilidades (Res. nº 04/2016, art.2º, inciso XXXV); **10.7.8.** Ausência de Lista dos contratos de gestão se houver, bem como, relatório de acompanhamentos das metas estabelecidas para o contratado (Resolução TCE nº 04/2016, art.2º, inciso XXXVI); **10.7.9.** Ausência da Relação dos Contratos, dos Convênios e respectivas prestações de contas, ajustes e congêneres, e seus Aditivos, firmados no exercício, mencionando número do ajuste, data, partes, objeto, valor, modalidade da licitação ou fundamento da dispensa ou inexigibilidade e número da Nota de Empenho (Resolução TCE nº 04/2016, art.2º, inciso XXXVII); **10.7.10.** Ausência de atos de homologação e adjudicação dos vencedores nos certames licitatórios realizados pelo FHC FM, no exercício de 2020 (art.43, inciso VI, da Lei 8.666/93); **10.7.11.** Ausência do ato de designação, bem como, relatório de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por parte do representante da Administração especialmente designado, conforme determinação do art.67 da Lei Federal de Licitação nº 8.666/93 e suas alterações; **10.7.12.** Ausência de informações no sistema e-Contas/TCE/AM, das Licitações, Dispensas/Inexigibilidades, Adesão a Atas e Contratos, impedindo assim, que este Tribunal de Contas, fiscalize os gastos públicos da Fundação Hospital do Coração Francisca Mendes; **10.7.13.** Ausência do quadro demonstrativo da frota de veículos próprios e locados em separados contendo: Marca, Modelo, Placa, Cor, Finalidade, Estado de Conservação, Licenciamento e Nº de Tombo; **10.7.14.** Ausência de



**ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS**

esclarecimentos sobre a situação geral dos veículos há controle de entrada e saída de veículos, os veículos são guardados em garagem, há controle de consumo de combustível, há controle de manutenção e reparos e de troca de peças sobressalentes e pneus dos mesmos; **10.7.15.** Ausência de cópia do Edital do Processo Licitatório contendo Projeto Básico ou Termo de Referência, bem como, as devidas publicações dos Termos de Adjudicação e Homologação da empresa vencedora; **10.7.16.** Ausência dos convênios assinados pelo FHCFM (beneficiário ou não); com a cópia de encaminhamento (convênio e prestação de contas) a esta Corte de Contas, em atenção ao art. 42, Resolução TCE nº 12/2012; **10.7.17.** Ausência da Relação nominal dos Adiantamentos concedidos, devendo constar: valor, número de empenho e dotação, bem como das respectivas prestações de contas (Resolução nº 04/2016, art.2º, XXXIX); **10.7.18.** Ausência da cópia autenticada que comprove a remessa, à Coordenadoria da SEFAZ, da Relação dos Tomadores de Adiantamentos que ficaram pendentes de prestação de contas, nos termos do art.15, do Decreto nº 16.396/1994; **10.7.19.** Ausência da cópia das Declarações de Bens atualizadas dos servidores que exercem Cargos Comissionados e Diretores da Entidade (Resolução nº 02/90; art.13, da Lei nº 8.429/92 e disposições da Lei nº 8.730/93 c/c o art. 289, da Resolução nº 04/02); **10.7.20.** Ausência da cópia do Quadro de Pessoal, Plano de Carreira e/ou criação de cargos com o devido instrumento legal (artigos 39, §§ 1º e 8º e 61, inciso II, alínea “a” da Constituição Federal ou legislação específica); **10.7.21.** Ausência de informações sobre admissão de pessoal, exceto cargos comissionados, com cópia do ofício de encaminhamento ao TCE/AM, em consonância com o art.259 e 260, da Res. nº 04/2002; **10.7.22.** Ausência de informações sobre admissão de pessoal temporário, disponibilizando a relação destes agentes públicos; bem como a cópia da legislação que os ampara e comprove que está cumprindo o limite do quantitativo e temporal dos contratos; **10.7.23.** Ausência de informações quanto à concessão de aposentadorias ou pensões com cópia do ofício de encaminhamento do TCE/AM, de acordo com o art.264 e 267, da Resolução TCE nº 04/2002; **10.7.24.** Ausência do quadro quantitativo de servidores existentes, tendo em vista que a Fundação está sujeito ao regime de fiscalização na área de pessoal por este Tribunal de Contas, nos termos do artigo 71, da CF/88; artigos 40 da CE/89; artigo 1º, IV e V, artigo 32, III, parágrafos 2º e 3º, c/c o artigo 33, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 2.423/96-TCE e Resolução 04, de 23.05.02 (RITCE/AM); **10.7.25.** Ausência de informações tempestivas e completas disponíveis no Sítio eletrônico da Fundação Hospital do Coração Francisca Mendes-FHCFM e no Portal da Transparência, a fim de tornar público os atos praticados pela Administração Pública no exercício de 2020, contrariando o disposto nos arts. 3º e 7º da Lei nº 12.527/11, c/c o XXXIII do art.5º, II do §3º do art.37 e no §2º do art.216 da CF/88. **10.8. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

PROCESSO Nº 12.338/2021 - Denúncia impetrada pelo Sr. Diego Carvalho de Alencar para apuração de possíveis irregularidades no processo licitatório Pregão Eletrônico nº 056/2021–Casa Civil da Prefeitura de Manaus.

ACÓRDÃO Nº 503/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.5º, inciso XII e art.11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Denúncia em face da Casa Civil-Prefeitura de Manaus, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº. 004/2002–TCE-AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Denúncia em



**ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS**

face da Casa Civil - Prefeitura de Manaus, pelo fato de o Pregão Eletrônico nº 056/2021 não apresentar irregularidades em nenhuma das etapas do procedimento licitatório; **9.3. Recomendar a Casa Civil - Prefeitura de Manaus, à: 9.3.1.** Orientar os gestores públicos da Prefeitura de Manaus para que busquem implementar os termos técnicos de acordo com as normas técnicas brasileiras (NBR's). Neste caso específico, cabe a orientação para que utilizem as terminologias de classificação provenientes da NBR 14807– Peças de madeira serrada. **9.4. Determinar** à Secretaria do **Tribunal Pleno** que oficie os respectivos Representantes, dando-lhe ciência do teor da Decisão do Egrégio Tribunal Pleno. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 16.163/2020 (Apensos: 13.564/2021, 14.031/2019) - Recurso Inominado interposto pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, em face do Acórdão nº 571/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.031/2019.

ACÓRDÃO Nº 519/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.155, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do Recurso Inominado interposto pelo Sr. Saul Nunes de Bemerguy, nos termos do art.155, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Negar Provitmento** ao Recurso inominado interposto pelo Sr. Saul Nunes de Bemerguy, assentado nas razões constantes do Relatório-voto e em consonância com o Parecer do Ministério Público nº 01633/2021- MP-RMAM; **7.3. Adotar providências** para a publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art.153, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4. Dar ciência** ao Sr. Saul Nunes de Bemerguy, bem como seus causídicos, com cópia deste Acórdão, Relatório/Voto e Parecer Ministerial; **7.5. Remeter** os autos ao Gabinete do Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Relator do Processo nº 13564/2021, na forma do art.158, §1º, c/c art. 157 da Resolução TCE/AM nº 04/2002.

PROCESSO Nº 16.806/2021 (Apenso: 13.658/2021) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Geane Lopes Marques de Souza, em face do Acórdão nº 255/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.658/2021

ACÓRDÃO Nº 504/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Sra. Geane Lopes Marques de Souza; **8.2. Dar Provitmento** ao Recurso de Revisão interposto pela Sra. Geane Lopes Marques de Souza nos autos do Processo nº 16806/2021, no sentido de declarar válida a efetiva contraprestação laboral por parte da recorrente, excluindo, dessa forma, a determinação sobre o ressarcimento de valores; **8.3. Determinar** a notificação da Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas-FHEMOAM, dando-lhes ciência do inteiro teor do Acórdão; **8.4. Determinar** a notificação da Sra. Geane Lopes Marques de Souza, dando-lhes ciência do inteiro teor do Acórdão; **8.5. Arquivar** o processo, nos termos regimentais.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº 17.343/2021 (Apenso: 10.041/2018) - Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, representada pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, em face do Acórdão nº 835/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.041/2018.

ACÓRDÃO Nº 505/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, representada pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado do Meio Ambiente, em face do Acórdão nº 835/2021-TCE-Tribunal Pleno; **8.2. Negar Provitimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, representada pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado do Meio Ambiente, mantendo incólume as determinações do Acórdão nº 835/2021-TCE-Tribunal Pleno; **8.3. Determinar** a notificação do Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado do Meio Ambiente dando-lhe ciência do inteiro teor do Acórdão; **8.4. Arquivar** o processo, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.

PROCESSO Nº 12.916/2021 (Apenso: 14.117/2020) - Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, de interesse da Sra. Maria Laires Carvalho Mendes, em face do Acórdão nº 145/2021-TCE-Primeira Câmara exarado nos autos do Processo nº 14.117/2020.

ACÓRDÃO Nº 508/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, por meio de seu Diretor-Presidente, Sr. André Luiz Nunes Zogahib, em face do Acórdão nº 145/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.117/2020, requerendo a inclusão da Gratificação denominada Tempo Integral, em favor da Sra. Maria Laires Carvalho Mendes; **8.2. Dar Provitimento** ao presente recurso interposto pela Fundação Amazonprev, devendo ser reformado o Acórdão nº 145/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.117/2020; **8.3. Dar ciência** a Fundação Amazonprev desta decisão; **8.4. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 16.909/2021 (Apenso: 12.486/2019 e 17.323/2019) - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 392/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 17.323/2019.

ACÓRDÃO Nº 509/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em**



**ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS**

consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão da Fundação Amazonprev; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso da Fundação Amazonprev; **8.3. Dar ciência** a Fundação Amazonprev e aos demais interessados desta decisão; **8.4. Arquivar** o presente processo após cumpridos os itens anteriores nos termos regimentais. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho e (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 17.137/2021 (Apenso: 13.299/2020) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Jânio Ferreira Franco de Amorim, em face do Acórdão nº 1559/2020-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.299/2020.

ACÓRDÃO Nº 510/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Jânio Ferreira Franco de Amorim, nos moldes regimentais; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Jânio Ferreira Franco de Amorim; **8.3. Determinar** ao Órgão Previdenciário que nos termos do inciso IX do art.71 da Constituição Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, adote procedimentos no sentido de retificar o ato aposentatório e a guia financeira para incluir nos proventos do Recorrente as vantagens de produtividade e tempo integral; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Jânio Ferreira Franco de Amorim e aos demais interessados desta decisão; **8.5. Arquivar** o presente processo após cumpridos os itens anteriores nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 10.290/2022 (Apenso: 12.283/2017 e 16.771/2020) - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 722/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.771/2020.

ACÓRDÃO Nº 511/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão da Fundação AMAZONPREV; **8.2. Dar Provimento** ao presente recurso da Fundação AMAZONPREV, reformando o Acórdão nº 722/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado no Processo nº 16.771/2020, de forma a reconhecer a legalidade do ato concessório da pensão previdenciária na forma originalmente concedida; **8.3. Dar ciência** a Fundação Amazonprev e aos demais interessados desta decisão; **8.4. Arquivar** o presente processo após cumpridos os itens anteriores nos termos regimentais. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Conselheiro Convocado Alber Furtado de Oliveira Júnior (art.65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 16.351/2020 (Apenso: 16.352/2020) - Prestação de Contas da Comissão de Liquidação da Empresa Municipal de Transportes Urbanos, Fundação Villa-Lobos e Instituto Municipal de Assistência e



**ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS**

Previdência Social, referente aos exercícios de 2006 a 2012. **Advogados:** André de Santa Maria Binda-OAB/AM 3707, Isabella Valois Coelho Chaves – OAB/AM 3570.

ACÓRDÃO Nº 517/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, itens 3 e 4, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar regular** a Prestação de Contas da Comissão de Liquidação EMTU, FVL e IMPAS, pertinentes aos exercícios de 2006 a 2012; **9.2. Dar ciência** desta decisão aos interessados (ou patronos constituídos) que estiveram à frente da Comissão de Liquidação EMTU, FVL e IMPAS; **9.3. Arquivar** o feito no setor competente.

PROCESSO Nº 16.352/2020 (Apenso: 16.351/2020) - Prestação de Contas da Comissão de Liquidação da Empresa Municipal de Transportes Urbanos – EMTU, Fundação Villa-Lobos e Instituto Municipal de Assistência e Previdência Social, exercício de 2015.

ACÓRDÃO Nº 518/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, itens 3 e 4, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **9.1. Julgar regular** a Prestação de Contas da Comissão de Liquidação EMTU, FVL e Impas, pertinentes ao exercício de 2015; **9.2. Dar ciência** do desfecho destes autos ao Sr. Marcelo Magaldi Alves, responsável, à época dos fatos, pela Comissão de Liquidação EMTU, FVL e IMPAS.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 11.534/2016 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Maués, exercício 2015, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428, Larissa Oliveira de Sousa-OAB/AM 14193, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897.

PARECER PRÉVIO Nº 11/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art.18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a desaprovação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Maués, exercício 2015, sob a responsabilidade do Senhor Raimundo Carlos Góes Pinheiro, Prefeito do Município à época, em decorrência das restrições 4.1; 4.4; 4.5; 4.6; 4.7; 4.8; 4.9; 4.10; 4.11; 4.12 do Laudo Técnico nº 12/2018-DICREA (fls. 4999/5011); das restrições 01; 02; 03; 04; 05; 14; 15; 16; 18; 22; 24; 29; 31; 32; 34; 35; 36; 39; 40; 41; 46; 47; 57; 59 do Relatório de Auditoria e Inspeção Ordinária nº 34/2019-CI/DICAMI (fls. 5012/5084) e das restrições 2.2; 2.4; 2.5; 2.6; 2.7; 2.8; 2.9 e equivalentes do Relatório Conclusivo nº 7/2022-DICOP (fls.5939/6004), nos termos do



**ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS**

artigo 71, incisos I e II, da Constituição da República, e do art.1º, inciso I, c/c o art.58, alínea “c”, da Lei nº 2.423/96; **10.2. Determinar** que Câmara Municipal de Maués julgue as Contas do Prefeito no prazo estabelecido pelo art.127, §5º da Constituição do Estado do Amazonas.

ACÓRDÃO Nº 11/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** a instauração de Tomada de Contas Especial, no prazo de 60 dias, em face da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Maués, exercício 2015, sob a responsabilidade do Senhor Raimundo Carlos Goés Pinheiro, na forma do art. 9º c/c o art.35 da Lei nº 2423/96–Lei Orgânica, bem como do art.195, caput e do art.196, §3º, da Resolução nº 04/2002–RI-TCE/AM; **10.2. Determinar** o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas, para que tome as medidas cabíveis quanto à possível improbidade administrativa; **10.3. Dar ciência** aos advogados do Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, na forma do art.95, da Resolução nº 04/2002; **10.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais.

PROCESSO Nº 12.156/2016 - Representação nº 049/2016-MPC-AMBIENTAL, para propor apuração e resolução de possível ilícito assim como a definição de responsabilidade por conduta omissiva da Prefeitura Municipal de Itapiranga.

ACÓRDÃO Nº 512/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio de seu Procurador de Contas, em face da Sra. Denise de Farias Lima, Prefeita do município de Itapiranga/AM, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 288, §2, c/c art. 279, §2 e incisos da Resolução nº 02/2004-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio de seu Procurador de Contas, em face da Sra. Denise de Farias Lima, Prefeita do município de Itapiranga/AM, por violação aos artigos 15 c/c artigo 20 da Lei Complementar nº 06/1991; art.185, §2º, II, “b” do RITCE/AM; **9.3. Considerar revel** a Sr. Denise de Farias Lima, Prefeita do município de Itapiranga/AM, nos termos do art.20, §4º, da Lei nº 2.423/96 c/c art.88, da Resolução nº 04/2002; **9.4. Considerar revel** o Sr. Nadiel Serrão do Nascimento, ex-Prefeito do município de Itapiranga, nos termos do art.20, §4º, da Lei nº 2.423/96 c/c art.88, da Resolução nº 04/2002; **9.5. Aplicar Multa** à Sra. Denise de Farias Lima - Prefeita do município de Itapiranga/AM, no valor de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), nos termos do art.54, inciso IV, da Lei nº 2.423/96 c/c art.308, VI, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, in casu, pela inobservância a regra disposta no caput do art.15, §1º c/c o art. 20, II, Lei Complementar nº 06/1991, alterada pela LC nº 24/2000, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo–FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o



**ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS**

encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.6. Aplicar Multa** ao Sr. Nadriel Serrão do Nascimento - ex-Prefeito do município de Itapiranga, no valor de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), nos termos do art. 54, inciso IV, da Lei nº 2.423/96 c/c art.308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, in casu, pela inobservância a regra disposta no caput do art.15, §1º c/c o art.20, II, Lei Complementar nº 06/1991, alterada pela LC nº 24/2000, e fixar prazo de (trinta) 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.7. Recomendar** à Sra. Denise de Farias Lima, Prefeita do município de Itapiranga, para, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme artigo 40, VIII, da Constituição do Estado, elaborar plano de ações, mediante inserção no PPA e LDO, em caráter prioritário, de programas de policiamento florestal e de brigada de combate a queimadas, em regime de conjugação de esforços com o Estado (SEMA, IPAAM, SSP, Bombeiros, Defesa Civil) e com a sociedade local, assim como de educação ambiental de grande alcance, informando todos os dados a este Tribunal de Contas, contendo, inclusive, cronograma executivo e fonte de recursos financeiros para assegurar a implantação, formação, admissão, capacitação e estruturação das equipes de combate a queimadas e incêndios florestais com materiais, equipamentos e veículos, sob pena de incidir, se vencido o prazo sem resposta, em multa diária pelo eventual descumprimento (astreintes, cf. art. 536, § 1.º, do CPC); **9.8. Recomendar** à Sra. Denise de Farias Lima, Prefeita do município de Itapiranga, que busque recursos via instrumentos de cooperação federativa e celebre o termo de cooperação técnica oferecido pelo Estado, por meio da Secretária de Estado de Meio Ambiente, de modo obter cooperação para concepção e implementação de ações no sentido de combate a queimadas; **9.9. Dar ciência** à Sra. Denise de Farias Lima, Prefeita do município de Itapiranga, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.10. Dar ciência** ao Sr. Nadriel Serrão do Nascimento, na forma do art. 95, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem



**ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS**

dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **9.11. Determinar** à SEPLENO que extraia cópias do Acórdão a ser proferido pelo Colegiado e encaminhe à DICAMI-CI para juntada aos autos das Prestações de Contas do Município de Itapiranga, exercício de 2015 e 2016 (Processo Spede nº 12.571/2016 e 11.842/2017), com o escopo de evitar bis in idem.

PROCESSO Nº 16.147/2021 (Apenso: 15.695/2019) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, em face do Acórdão nº 614/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.695/2019. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato–OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo–OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito–OAB/AM 6474, Igor Arnaud Ferreira–OAB/AM 10428, Camila Pontes Torres–OAB/AM 12280 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva–OAB/AM 6897.

ACÓRDÃO Nº 514/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de, **preliminarmente: 9.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Saul Nunes de Bemerguy, Prefeito Municipal de Tabatinga, em face do Acórdão nº 614/2021–TCE–Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 15695/2019, na competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, por preencher os requisitos de admissibilidade assente no art. 62 da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art.154 da Resolução 04/2002-RITCE/AM; **9.2. Negar Provedimento** ao Recurso de Reconsideração do Sr. Saul Nunes de Bemerguy, mantendo-se na totalidade o Acórdão nº 614/2021-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo n.º 15695/2019; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Saul Nunes de Bemerguy, e ao seu patrono, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for proferido pelo colegiado, para que tome ciência do decisório.

PROCESSO Nº 17.113/2021 (Apenso: 12.063/2019, 15.091/2019, 16.174/2019 e 13.639/2020) - Recurso Ordinário interposto pela Manaus Previdência (MANAUSPREV) em face do Acórdão nº 24/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.639/2020. **Advogado:** Mario Jose Pereira Junior-OAB/AM 3731.

ACÓRDÃO Nº 515/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor Relator Alípio Reis Firmo Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Manaus Previdência - MANAUSPREV, em face da Acórdão nº 24/2021-TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.639/2020 (apenso), fls. 85/86, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 59, I e 60 da Lei nº 2423/96 (LO-TCE/AM) c/c artigo 151, parágrafo único, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provedimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Manaus Previdência - MANAUSPREV, em face da Acórdão nº 24/2021-TCE–Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 13.639/2020 (apenso), fls. 85/86, para reconhecer a legalidade da pensão por morte concedida a Sra. Francisca Maria Florentino Rodrigues, na condição de cônjuge do Sr. Raimundo Rodrigues de Souza, com a inclusão da parcela Gratificação Salário de Produtividade no



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS

pensionamento da segurada, e subsequente registro; **8.3.** Conceder Prazo de 60 dias à Manaus Previdência - MANAUSPREV para que retifique a guia financeira e o ato concessório de pensão da Sra. Francisca Maria Florentino Rodrigues, na condição de cônjuge do Sr. Raimundo Rodrigues de Souza para a inclusão da parcela Gratificação Salário de Produtividade; **8.4. Determinar** à Manaus Previdência - MANAUSPREV que encaminhe ao TCE documentos que comprovem o cumprimento da decisão; **8.5. Determinar** ao SEPLENO que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002); e **8.6. Dar ciência** ao Sr. Mario Jose Pereira Junior, Procurador Autárquico. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 17.324/2021 (Aposos: 16.752/2020, 16.753/2020, 16.754/2020 e 16.755/2020) - Recurso de Ordinário interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, em face dos Acórdãos nº 965/2021–TCE–Primeira Câmara (Processo nº 16.752/2020), nº 966/2021–TCE–Primeira Câmara (Processo nº 16.754/2020), nº 967/2021–TCE–Primeira Câmara (Processo nº 16.753/2020); e nº 968/2021–TCE–Primeira Câmara (Processo nº 16.755/2020). **Advogados:** Paula Ângela Valério de Oliveira-OAB/AM 1.024 e Celiana Assen Felix-OAB/AM 6727.

ACÓRDÃO Nº 516/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, ex-gestora da SEINFRA, em face dos Acórdãos nº 965/2021, 966/2021, 967/2021 e 968/2021-TCE-Primeira Câmara, na competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, por preencher os requisitos de admissibilidade assente no art. 62 da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. 154 da Resolução 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso Ordinário da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, com retirada das multas aplicadas mencionadas nos itens 8.3 do Acórdão nº 965/2021, 8.2 do Acórdão nº 966/2021, 8.2 do Acórdão nº 967/2021, e 8.2 do Acórdão nº 968/2021-TCE-Primeira Câmara, mantendo-se as outras decisões definidas nos Acórdãos citados, exarados nos autos dos processos nº 16.752/2020, 16.753/2020, 16.754/2020 e 16.755/2020; **8.3. Dar ciência** à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for proferido pelo colegiado, para que tome ciência do decisório.

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO Nº 17.541/2021 (Aposos: 16.866/2020 e 12.025/2021) - Recurso Ordinário interposto pela Manaus Previdência (MANAUSPREV), em face do Acórdão nº 724/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.866/2020

ACÓRDÃO Nº 462/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Manaus Previdência - MANAUSPREV, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art.145 da Resolução nº 4/2002–RITCEAM; **8.2. Dar Provimento**



**ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS**

ao Recurso Ordinário interposto pela Manaus Previdência - MANAUSPREV, excluindo o item 7.2 do Acórdão nº 724/2021–TCE–Segunda Câmara, diante da correção do cálculo dos proventos constantes do ato original;

8.3. Dar ciência da decisão à Manaus Previdência - MANAUSPREV. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Convocado Alber Furtado de Oliveira Júnior (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 10.118/2022 (Apensos: 17.042/2019 e 12.246/2021) - Recurso Ordinário interposto pela Manaus Previdência (MANAUSPREV), em face do Acórdão nº 980/2021–TCE–Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.246/2021.

ACÓRDÃO Nº 463/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Manaus Previdência - MANAUSPREV, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 145 da Resolução nº 4/2002–RITCEAM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Manaus Previdência - MANAUSPREV, excluindo o item 7.2 do Acórdão nº 980/2021–TCE–Segunda Câmara, considerando a inaplicabilidade do art.24, da Emenda Constitucional nº 103/2019, pois não há acumulação de benefícios; **8.3. Dar ciência** da decisão à Manaus Previdência - MANAUSPREV. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Convocado Alber Furtado de Oliveira Júnior (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 10.219/2022 (Apensos: 13.308/2016) - Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, representada pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, em face do Acórdão nº 743/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.308/2016.

ACÓRDÃO Nº 464/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, representada pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, contra o Acórdão nº 743/2021-TCE-Tribunal Pleno, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente–SEMA, representada pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, mantendo-se na integralidade o Acórdão recorrido, eis que as determinações integram o escopo de atuação do órgão; **8.3. Dar ciência** ao Recorrente, Sr. Eduardo Costa Taveira, deste Decisum. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 10.656/2022 (Apensos: 13.409/2019, 10.262/2020 e 17.181/2021) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria Cristina dos Santos Carneiro, em face da Decisão nº 1068/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 13.409/2019 **Advogado:** Antônio Cavalcante de Albuquerque Junior-OAB/AM 2992.



**ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS**

ACÓRDÃO Nº 465/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Sobrestar o processo**, tendo em vista que a Fundação AMAZONPREV interpôs recurso ordinário, objeto do processo 10.262/2020, que ainda está pendente de julgamento. *Vencido o voto do relator, pelo não conhecimento do recurso.* **Declaração de impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Conselheiro Convocado Alber Furtado de Oliveira Júnior (art.65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO Nº 11.432/2019 - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, contra o Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, Prefeito Municipal de Nhamundá, acerca da possível burla à Lei nº 12.527/2011 por descumprimento do Princípio da Transparência da Administração Pública. **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior-OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 466/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a Representação da SECEX-TCE/AM, em face da desatualização do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Nhamundá-AM, de responsabilidade do Exmo. Prefeito de Nhamundá, Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, nos termos do art. 1º, inciso XXII da Lei AM nº 2.423/1996-LO-TCE-AM c/c art. 288 da Resolução nº 04/2002- RI-TCE-AM; **9.2. Aplicar Multa** ao Sr. Gledson Hadson Paulain Machado no valor de R\$14.000,00 (catorze mil reais), com base no art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE-AM, em razão da desatualização do Portal da Transparência da Prefeitura de Nhamundá-AM, violando o disposto no art. 7º da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE-AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.3. Dar ciência** ao Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, por meio de seu patrono, acerca do julgado.

PROCESSO Nº 11.950/2020 - Prestação de Contas Anual da Companhia de Gás do Amazonas - CIGÁS, de responsabilidade do Sr. Rene Levy Aguiar, referente ao exercício de 2019. **Advogados:** Mariana Serejo Cabral dos Anjos-OAB/AM 5985, Ana Carolina Loureiro de Assis-OAB/AM 12206, Alessandra de Oliveira Netto-OAB/AM 5176, Francisco Tullio da Silva Marinho-OAB/AM A901.

ACÓRDÃO Nº 467/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3,



**ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS**

da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. René Levy Aguiar, responsável pela Companhia de Gás do Amazonas (CIGÁS), exercício de 2019, nos termos do art.22, inciso II da Lei AM nº 2.423/1996-LO-TCE-AM c/c artigo 188, inciso II e § 1º, inciso II da Resolução nº 04/2002-RI-TCE-AM, em face do descumprimento do art. 37, inciso II da Constituição Federal; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. René Levy Aguiar no valor de R\$20.481,59 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e cinquenta e nove centavos), nos termos do art.54, inciso VII da Lei Orgânica do TCE-AM, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE”, em face do descumprimento do art.37, inciso II da Constituição Federal c/c art.45 do Regimento Interno e o art. 4º do Regulamento de Pessoal da entidade. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Dar ciência** ao Sr. Rene Levy Aguiar acerca do julgado.

PROCESSO Nº 12.394/2020 - Prestação de Contas Anual da Empresa Estadual de Turismo - AMAZONASTUR, de responsabilidade da Sra. Roselene Silva de Medeiros, referente ao exercício de 2019.

ACÓRDÃO Nº 468/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Sra. Roselene Silva de Medeiros, gestora responsável pela Empresa Estadual de Turismo – AMAZONASTUR, exercício 2019, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c 188, inciso II; §1º, inciso III, alínea “b”, estes da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, em razão das restrições relacionadas no item 2 da proposta de decisão; **10.2. Aplicar Multa** à Sra. Roselene Silva de Medeiros, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no artigo 54, inciso VI, da LOTCE/AM, pelas graves infrações às normas, quais sejam, artigo 27, §3º, da Lei nº 13.303/2016-Utilização dos Contratos de Patrocínio em desconformidade com a lei, tendo em vista a não demonstração de atingimento da finalidade pública (Restrições 5.1 e 5.3 do Laudo Técnico Conclusivo nº 014/2020-DICAI); artigo 30, inciso II, da Lei nº 13.303/2016 - Contratação, por inexigibilidade de licitação, de serviços de publicidade e divulgação (Restrições 5.2, 5.4, 5.7 e 5.11); artigo 2º, incisos V e XXVIII, da Resolução TCE/AM nº 03/2016, combinado com os artigos 18 e 26 de Lei nº 13.303/2016 - Não apresentação de parecer do Conselho de Administração (Restrições 1 e 3 da Informação Conclusiva nº 07/2021-DICAI); artigo 11, da Lei Estadual nº 2.797/2003 - Omissão quanto à proposição de criação do quadro de pessoal da AMAZONASTUR (Restrições constantes na Informação Conclusiva nº 19/2021-DICAI); e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo–FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei nº



**ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS**

2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **10.3. Dar ciência** da presente decisão à Empresa Estadual de Turismo-AMAZONASTUR; **10.4. Dar ciência** da presente decisão à Sra. Roselene Silva de Medeiros.

PROCESSO Nº 13.987/2021 - Representação oriunda da Manifestação Nº 464/2021-Ouvidoria para apuração de supostos indícios de irregularidades em relação ao Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Nhamundá. **Advogados:** Robert Merrill York Júnior OAB/AM 4416, Hugo Fernandes Levy Neto OAB/AM 4366, Victor Hugo Trindade Simões OAB/AM 9286 e Carolina Augusta Martins OAB/AM 9989.

ACÓRDÃO Nº 469/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** desta representação oriunda da Manifestação nº 464/2021-Ouvidoria, formulada pela Secretaria de Controle Externo-SECEX/TCE/AM, por meio da Diretoria de Controle Externo de Tecnologia da Informação-DICETI, em face da Prefeitura Municipal de Nhamundá, representada pela Sra. Raimunda Marina Brito Pandolfo, prefeita em exercício, por violações legais no que concerne à atualização do portal de transparência do órgão, nos termos do art.288, caput, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **9.2. Julgar Procedente** a representação oriunda da Manifestação nº 464/2021-Ouvidoria, formulada pela Secretaria de Controle Externo-SECEX/TCE/AM, por meio da Diretoria de Controle Externo de Tecnologia da Informação-DICETI, em face da Prefeitura Municipal de Nhamundá, representada pela Sra. Raimunda Marina Brito Pandolfo, prefeita em exercício, tendo em vista que restou comprovado nos autos que a representada não mantém atualizado o Portal da Transparência daquela Municipalidade; **9.3. Aplicar Multa** à Sra. Raimunda Marina Brito Pandolfo, representante da Prefeitura Municipal de Nhamundá, no valor de R\$14.000,00 (catorze mil reais), nos termos do art.54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, por grave infração à norma legal, tendo em vista a desatualização do Portal da Transparência, em descumprimento ao art.37, caput, da Constituição Federal; e aos arts. 7º, inciso VI, e 8º, §1º, incisos III, IV e V da Lei nº 12.527/2011 e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o



**ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS**

Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **9.4. Dar ciência** da decisão à Secex-TCE/AM e à representada.

PROCESSO Nº 16.240/2021 - Representação oriunda da Manifestação nº 606/2021-Ouvidoria, referente a supostos indícios de irregularidades no Portal da Transparência do Município de Nhamundá.

ACÓRDÃO Nº 470/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não Conhecer** desta representação oriunda de Demanda da Ouvidoria (Manifestação nº606/2021), formulada pela Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas-Secex-TCE/AM, por intermédio da Diretoria de Controle Externo de Tecnologia da Informação-DICETI, em face do Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, Prefeito em exercício de Nhamundá, uma vez que o Processo nº 13.987/2021 trata do mesmo objeto; **9.2. Dar ciência** deste Decisum à Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas – SECEX/TCE/AM e ao representado.

PROCESSO Nº 16.565/2021 (Apensos: 16.049/2020, 16.050/2020, 16.051/2020 e 16.564/2021) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, em face do Acórdão nº 963/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.051/2020. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Paulo Victor Vieira da Rocha-OAB/AM A540, Leandro Souza Benevides-OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota-OAB/AM 4514, Lívia Rocha Brito-6474, Pedro de Araújo Ribeiro-6935, Camila Pontes Torres-OAB/AM 12280, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897.

ACÓRDÃO Nº 471/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, no sentido de Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 27/2012, de responsabilidade do Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira (Responsável Convenente), nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, e excluir a multa de que trata o item 8.3 do Acórdão nº 1/2020-TCE-Primeira Câmara, na medida em que a restrição remanescente consiste em falha formal; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, por intermédio de seus patronos.

PROCESSO Nº 16.564/2021 (Apensos: 16.565/2021, 16.049/2020, 16.050/2020, 16.051/2020) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Waldivia Ferreira Alencar, em face do Acórdão nº 963/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.051/2020 **Advogados:** Paula Ângela Valério de Oliveira-OAB/AM 1024, Celiana Assen Felix-OAB/AM OAB/AM n. 6727.



**ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS**

ACÓRDÃO Nº 472/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, quanto ao pedido de exclusão da multa, constante no item III, b, do Acórdão nº 1/2020-TCE-Primeira Câmara, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 145 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Dar Provisamento** parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, no sentido de excluir o item 8.4 do Acórdão nº 1/2020-TCE-Primeira Câmara, em razão da ausência de responsabilidade pelas restrições que levaram à aplicação da multa; **8.3. Não Conhecer** do recurso ordinário, interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, quanto ao pedido de regularidade da prestação de contas da 1ª parcela do Convênio nº 55/2014, constante no item III, a, do Acórdão nº 1/2020-TCE-Primeira Câmara, por ausência de interesse processual na alteração do julgado constante como requisito de admissibilidade previsto no artigo 145, inciso III, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.4. Dar ciência** da decisão à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, por intermédio de seus patronos.

PROCESSO Nº 17.230/2021 (Apenso: 11.892/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, em face do Acórdão nº 884/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.892/2017. **Advogados:** Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414.

ACÓRDÃO Nº 473/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, por estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade contidos nos artigos 144, 145 e 154 da Resolução nº 04/2012-RITCE/AM; **8.2. Negar provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, mantendo inalterados os termos do Acórdão nº 884/2021-TCE-Tribunal Pleno, em razão de não haver logrado êxito em sanar as restrições que conduziram ao julgamento pela ilegalidade do termo de convênio; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Rossieli Soares da Silva, por intermédio de seus patronos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR. PROCESSO Nº 11.575/2020 (Apenso: 14.189/2019) - Recurso Ordinário interposto pela Manaus Previdência - MANAUSPREV, em face da Decisão nº 1657/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 14.189/2019. **Advogados:** Rafael da Cruz Lauria-OAB/AM 5716, Eduardo Alves Marinho-OAB/AM 7413, Mauricio Sousa da Silva-OAB/AM 9015, Felipe Carneiro Chaves-OAB/AM 9179, Mario Jose Pereira Junior-OAB/AM 3731.

ACÓRDÃO Nº 474/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator,



**ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS**

em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Manaus Previdência - MANAUSPREV, em face do teor da Decisão n.º 1657/2019–TCE–Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo n.º 14.189/2019; **8.2. Negar Provedimento** ao presente recurso interposto pela Manaus Previdência - MANAUSPREV, mantendo o teor da Decisão n.º 1657/2019–TCE–Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo n.º 14.189/2019; **8.3. Determinar** à MANAUSPREV que cumpra a determinação imposta no item 7.2 da Decisão n.º 1657/2019–TCE–Primeira Câmara; **8.4. Dar ciência** à Fundação Manaus Previdência - MANAUSPREV e ao Sr. Raimundo Nonato Batista Macedo; **8.5. Arquivar** o presente processo após cumpridos os mandamentos, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 13.961/2020 (Apenso: 10.996/2018) – Embargos de Declaração em Recurso Ordinário interposto pela Manaus Previdência - MANAUSPREV, em face do Acórdão n.º 524/2020-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n.º 10.996/2018. **Advogados:** Rafael da Cruz Lauria-OAB/AM 5716, Eduardo Alves Marinho-OAB/AM 7413, Mauricio Sousa da Silva-OAB/AM 9015, Felipe Carneiro Chaves-OAB/AM 9179, Mario Jose Pereira Junior-OAB/AM 3731.

ACÓRDÃO Nº 475/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos presentes Embargos de Declaração interpostos pela Manaus Previdência - MANAUSPREV, em face do Acórdão n.º 1165/2020–TCE–Tribunal Pleno (fls. 60/61), com base no art.149, do Regimento Interno desta Corte (Resolução n.º 04/2002-TCE/AM); **7.2. Negar Provedimento** aos presentes Embargos de Declaração interpostos pela Manaus Previdência - MANAUSPREV, em face do Acórdão n.º 1165/2020–TCE–Tribunal Pleno, devido à ausência de omissão alegada; **7.3. Dar ciência** do desfecho concedido a estes autos à Manaus Previdência - MANAUSPREV e demais interessados; **7.4. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.322/2021 - Representação oriunda da Manifestação n.º 279/2021-Ouvidoria, para apurar possível caracterização de acumulação ilegal de cargos públicos referentes ao servidor Mario da Silva Neves, envolvendo a Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã e a Secretaria de Estado da Saúde – SES (antiga SUSAM).

ACÓRDÃO Nº 476/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação, oriunda de Manifestação da Ouvidoria n.º 279/2021, em face do servidor Mario da Silva Neves e da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, de responsabilidade do Sr. Jander Paes de Almeida, nos termos do art.1º da lei Orgânica TCE/AM n.º 2.423/1996; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Representação, em face do servidor Mário da Silva Neves e da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, de responsabilidade do Sr. Jander Paes de Almeida, em virtude da superveniente perda de seu objeto, pela exoneração do servidor representado; **9.3. Determinar** à Secretaria



**ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS**

do Tribunal Pleno (Sepleno) que officie às partes, para: **9.3.1.** Realizar a imediata correção do cargo ocupado pelo servidor Mário da Silva Neves na Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, no Sistema E-contas e demais sistemas, se houver; **9.3.2.** Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar–PAD, em face do servidor Mário da Silva Neves, no prazo de 30 (trinta) dias, para que apure o acúmulo ilegal de cargos públicos, ou que o servidor faça a opção por um dos cargos; **9.3.3. Recomendar** à Prefeitura de São Sebastião do Uatumã e à SES que mantenham um controle efetivo e atualizado de frequência de seus servidores e instaurem, no âmbito de suas respectivas competências, procedimentos para apuração de eventual não prestação de serviço em um dos cargos ocupados durante o período de 04/01/21 até 02/08/21; **9.3.4.** Encaminhar-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão, dando ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno. **9.4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais, em razão da perda de objeto.

PROCESSO Nº 11.732/2021 - Prestação de Contas Anual da Unidade Gestora Hospital Infantil Dr. Fajardo, sob a responsabilidade do Sr. Aly Nasser Abraham Ballut, referente ao exercício de 2020.

ACÓRDÃO Nº 477/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Unidade Gestora Hospital Infantil Dr. Fajardo, de responsabilidade do Sr. Aly Nasser Abraham Ballut, referente ao exercício de 2020, nos termos do art.188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, c/c art.22, I, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Aly Nasser Abraham Ballut, de conformidade com os arts. 23 e 72, I, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c art.189, I, da Resolução nº 02/2002 TCE-AM; **10.3. Determinar** à origem, nos termos do Art.188, §2º do Regimento Interno/TCEAM, no sentido de: **10.3.1.** Adotar as medidas necessárias para evitar a inobservância dos arts. 92 e 94 da Lei nº 4.320/64 nos ajustes vindouros; **10.3.2.** Observar e cumprir as exigências de processo licitatório, nos termos dos arts. 2º, 24, 25 e 26, da Lei Federal nº 8.666/93, adotando um planejamento de suas necessidades, a fim de evitar o fracionamento de despesa, sob pena de multa por reincidência nos termos do art.308, IV, alínea “b”, do RITCE/AM. **10.4. Dar ciência** ao Sr. Aly Nasser Abraham Ballut, sobre o teor desta Decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **10.5. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as determinações acima.

PROCESSO Nº 11.770/2021 - Prestação de Contas Anual da Unidade Gestora Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado, sob a responsabilidade do Sr. Marcus Vinícius de Farias Guerra, referente ao exercício de 2020.

ACÓRDÃO Nº 478/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** as contas anuais da Unidade Gestora Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Marcus Vinícius de Farias Guerra, Diretor-Presidente, de acordo com o art.22, II, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM, c/c o art.188, §1º, II, da Resolução nº 04/02-RITCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Marcus Vinícius de Farias Guerra,



**ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS**

Diretor-Presidente, em virtude da não apresentação dos documentos solicitados pela Comissão de Inspeção, em face das restrições nº 14 e 19 da Notificação nº 39/2021-DICAI, com fundamento no art. 54, VII da Lei Estadual nº 2.423/1996 no valor de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais, e oitenta centavos); e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo–FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil–Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Determinar à Unidade Gestora Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado, nos termos do Art.188, §2º do Regimento Interno/TCEAM, que:**

10.3.1. Mantenha esforços para cumprir a disposição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, no sentido de proceder à nota explicativa que demonstre o montante da movimentação financeira (transferências financeiras recebidas e concedidas) relacionado à execução do orçamento do exercício; **10.3.2.** Observe e cumpra, nos próximos exercícios, a orientação do capítulo 5.10.2 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público–2018, no que diz respeito à depreciação de bens móveis; **10.3.3.** Efetue melhorias no seu sistema de controle de uso de veículos e de combustível, e que adote meios mais eficazes para avaliar a qualidade do serviço prestado pela empresa terceirizada; **10.3.4.** Requeira, urgentemente, junto à SEAD e/ou às demais entidades onde os colaboradores da FMT também têm vínculo em cargo público, esclarecimentos sobre a legalidade destes possíveis acúmulos e a compatibilidade de horários para atividades; **10.3.5.** Regularize a situação de cotações de preço dos contratos, de maneira que tal impropriedade não persista nos ajustes vindouros; **10.3.6.** Observe a vedação de participação de cooperativas em certames licitatórios; **10.3.7.** Observe, finalmente, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora apontadas acarretará o julgamento da Irregularidade da respectiva Conta, de conformidade com o art.188, parágrafo 1º, III, “e” da Resolução nº 02/2002 RITCE-AM. **10.4. Dar ciência** sobre o teor desta decisão ao Sr. Marcus Vinitius de Farias Guerra, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **10.5. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as determinações acima.

PROCESSO Nº 12.093/2021 - Representação oriunda da Manifestação nº 300/2021-Ouvidoria, referente à comunicação de irregularidade com possível nomeação do Sr. Raimundo de Jesus Paes da Costa como Gerente de Matadouro do Município, mesmo não havendo matadouro em São Sebastião do Uatumã.
Advogados: Caio Coelho Redig-14400, Iuri Albuquerque Goncalves-13487.

ACÓRDÃO Nº 479/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação, oriunda de Manifestação da Ouvidoria nº 300/2021, em face da



**ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS**

Prefeitura de São Sebastião do Uatumã, de responsabilidade do Sr. Jander Paes de Almeida, nos termos do art. 1º da lei Orgânica TCE/AM nº 2.423/1996; **9.2. Julgar Procedente** a presente Representação, em face da Prefeitura de São Sebastião do Uatumã, de responsabilidade do Sr. Jander Paes de Almeida, em virtude dos fatos expostos no Relatório; **9.3. Determinar** à Prefeitura de São Sebastião do Uatumã no sentido de não nomear servidor para o cargo de gerente de matadouro, enquanto não houver a sua criação; **9.4. Determinar** à Secretaria do **Tribunal Pleno** (Sepleno) que officie às partes, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão, dando ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno; **9.5. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais.

PROCESSO Nº 16.603/2021 (Apenso: 15.619/2020) - Recurso Ordinário interposto pela Manaus Previdência – MANAUSPREV, em face do Acórdão nº 173/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.619/2020.

ACÓRDÃO Nº 480/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Manaus Previdência - MANAUSPREV; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Ordinário interposto pela Manaus Previdência - MANAUSPREV, tornando sem efeito o item 7.2 do Acórdão nº 173/2021-TCE/AM-Primeira Câmara, de maneira a reconhecer a legalidade da aposentadoria do Sr. Ademar Rodrigues de Paula, tal qual foi encaminhada pela Autarquia Municipal; **8.3. Julgar legal** a aposentadoria voluntária do Sr. Ademar Rodrigues de Paula, no cargo de PNE, guarda municipal A-II-III, matrícula nº 062.873-5B, do quadro de pessoal da Casa Militar da Prefeitura Municipal de Manaus, com proventos mensais de R\$ 2.576,75 (dois mil, quinhentos e setenta e seis reais e setenta e cinco centavos), conforme Portaria nº 502/2020-GP Manaus Previdência, publicada no DOM, Edição nº 4943, de 8 de outubro de 2020; **8.4. Determinar** o registro do ato do Sr. Ademar Rodrigues de Paula, nos termos regimentais; **8.5. Notificar** a Manaus Previdência - MANAUSPREV acerca da decisão deste Tribunal; **8.6. Notificar** o Sr. Ademar Rodrigues de Paula, por meio de seu Patrono, acerca da decisão deste Tribunal; **8.7. Arquivar** o processo após cumprimento do Acórdão. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 17.329/2021 - Consulta interposta pelo Senhor Deputado Roberto Maia Cidade Filho, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALEAM, acerca da possibilidade do pagamento de abono salarial aos profissionais da educação com recursos provenientes do Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação–FUNDEB, em face do desencontro normativo contido no Art.212-a da Constituição Federal e Art.8º, Inciso VI da Lei Complementar nº 173/2020.

ACÓRDÃO Nº 481/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art.11, inciso IV, alínea “f”, art.274, art.275 e art.278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** da presente Consulta formulada pelo Sr. Deputado



**ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS**

Roberto Maia Cidade Filho, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALEAM, dada a regular observância dos requisitos legais, referentes a tal medida; **8.2.** Responder à Consulta formulada nos seguintes termos: “Sim, é juridicamente possível o aumento de despesas com pessoal exclusivamente para contemplar os profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme prevê o artigo 212-A, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 108/2020, em observância ao Princípio da Supremacia da Norma Constitucional. Trata-se da constitucionalização de exceção às proibições estabelecidas no art. 8º da LC 173/2020 (somando-se àquelas já previstas no corpo da própria norma infraconstitucional), com vistas à efetividade do direito à educação. Ressalta-se a necessidade de observância dos limites e controles para a criação e o aumento da despesa com pessoal expressamente previsto no ordenamento jurídico, em especial a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (arts.18 a 23).” **8.3. Dar ciência** desta resposta ao Consultante, Sr. Deputado Roberto Maia Cidade Filho, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas–ALEAM, enviando-lhe cópias das manifestações da Consultec (fls. 24/28), do MPC (fls. 29/40), da Proposta de Voto e da ulterior decisão; **8.4. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 10.299/2022 (Apenso: 14.215/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA, em face do Acórdão nº 1165/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14215/2017.

ACÓRDÃO Nº 482/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de, preliminarmente: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, órgão da Administração Direta do Estado do Amazonas, neste ato representada por seu Excelentíssimo Sr. Secretário de Estado de Meio Ambiente, Eduardo Costa Taveira, em face do Acórdão nº 1165/2021-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 14.215/2017, na competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, por preencher os requisitos de admissibilidade assente no art.62 da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art.154 da Resolução 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Negar Provitamento** ao presente Recurso interposto pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, mantendo-se na totalidade o Acórdão nº 1165/2021-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 14.215/2017; **8.3. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão proferido pelo colegiado, para que tome ciência do decisório; **8.4. Determinar** que após as formalidades cabíveis, que seja retomada a execução do julgado no processo originário.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de abril de 2022.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS

Assinatura manuscrita em tinta preta, legível como 'Mirtyl Levy Jr.'.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno